

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia)

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 14 DE AGOSTO DE 2020

NÚMERO 7.683

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

### MOVIMENTO

#### DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

#### PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

#### PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

#### BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PSD**

**PDT**

Kennedy Nunes

Paulinha

**PSDB**

**PSC**

Marcos Vieira

Jair Miotto

#### PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

#### PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

#### BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PP**

**PSB**

João Amin Nazareno Martins

**REPUBLICANOS**

Sergio Motta

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente  
Ivan Naatz - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Paulinha  
Fabiano da Luz  
Luiz Fernando Vampiro  
João Amin  
Ana Campagnolo  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Ismael dos Santos  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Ivan Naatz  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Luiz Fernando Vampiro  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Moacir Sopelsa  
Volnei Weber  
João Amin  
Nazareno Martins  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Valdir Cobalchini  
Fernando Krelling  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jair Miotto  
Ada De Luca  
Ivan Naatz  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fernando Krelling  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
José Milton Scheffer  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Marcos Vieira  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Jair Miotto  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Milton Hobus  
Moacir Sopelsa  
Bruno Souza  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Dr. Vicente Caropreso  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente  
Coronel Mocellin - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Jerry Comper  
Volnei Weber  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fabiano da Luz  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Paulinha  
Fernando Krelling  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
José Milton Scheffer  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Jair Miotto  
Paulinha  
Romildo Titon  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Sergio Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
João Amin  
Ricardo Alba

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Plenário</b> Ata da 046ª Sessão Ordinária realizada em 30/07/2020 ..... 2</p> <p><b>Atos da Mesa</b> Atos da Mesa ..... 16</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Portarias ..... 18 Redações Finais ..... 22</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## P L E N Á R I O

# ATA DA 046ª SESSÃO ORDINÁRIA

## DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

### REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2020

### PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 09h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sérgio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

**PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia**  
DEPUTADO JULIO GARCIA  
(Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

A Presidência registra que teremos uma sessão um tanto o quanto diferente na manhã de hoje, posto que vamos proceder à leitura da decisão que recebe a denúncia protocolada nessa Augusta Assembleia. A leitura será feita pelo Primeiro Secretário.

Antes, porém, senhoras Deputadas, senhores Deputados, ao longo da minha extensa vida pública, não foram poucos os momentos difíceis enfrentados. Mas, certamente, este não é menos difícil do que o mais difícil pelo qual já passei.

Afirmo que estou agindo no estrito cumprimento das minhas responsabilidades inerentes ao honroso cargo de Presidente da Alesc. Nesta fase do processamento, os encaminhamentos são eminentemente jurídicos. As agressões recebidas, nos últimos dias, respondê-las-ei no momento e no foro adequado. Não sou afeito a bravatas, e aprendi desde cedo, com meus pais, a conjugar o verbo respeitar, mesmo quando agredido.

Peço a Deus que nos ilumine e que nos dê serenidade nesta quadra difícil que estamos enfrentando, que não somos geradores dela, e que, ao final, caso tenhamos que decidir, que Ele também nos dê sabedoria para que exerçamos nosso mister com absoluto senso de justiça.

Passo a palavra ao Primeiro Secretário, Deputado Laércio Schuster, para proceder à leitura das denúncias.

**DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER** (Primeiro Secretário) - Senhor Presidente Julio Garcia, colegas Deputados, depois de mais de 20 anos, infelizmente, Santa Catarina revive uma história de impedimento, tanto do seu Governador como da sua Vice-Governadora.

Então, eu leio o documento, a peça no qual, embasada pela Assessoria Jurídica da Assembleia, e seguindo os ritos processuais. (Passa a ler os documentos.)

#### “EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Le Pouvoir arrive le pouvoir: c'est une expérience éternelle que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser (Montesquieu)

#### REPRESENTAÇÃO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

#### IMPEACHMENT.

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS. VICE GOVERNADORA DANIELA REINEHR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA.

AUMENTO DE SALÁRIO DE PROCURADORES DO ESTADO - ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GABINETE DO GOVERNADOR - DE FORMA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DE PROCEDIMENTO SIGILOSO PARA IMPEDIR OS ÓRGÃOS DE CONTROLE E A SOCIEDADE DE FISCALIZAR A ULULANTE ILEGALIDADE. ATO ILÍCITO EXTERNADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO AO DAR DE ACORDO COM O CONLUIO FRAUDULENTO E DETERMINAR O PAGAMENTO EM FOLHA. ENLACE DO ENGODO EVIDENCIADO POR UM ENCADEAMENTO DE ATOS E OMISSÕES ORQUESTRADOS DOLOSAMENTE PARA

SATISFAZER INTERESSES PESSOAIS ESCUSOS E NÃO REPUBLICANOS QUE CONFIGURAM ACHAQUE À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, CUJO PREJUÍZO ESTIMADO PODE CHEGAR A MAIS DE OITO MILHÕES DE REAIS.

RESPONSABILIDADE DIRETA DO GOVERNADOR E DA GOVERNADORA POR ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, UMA VEZ QUE ESTA SE TRATA DE ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO PRÓPRIO GABINETE DO GOVERNADOR.

ILEGALIDADE INICIADA SOB OS AUSPÍCIOS DA GESTÃO DE MOISÉS E ENCAMPADA POR DANIELA, QUE ESTAVA À FRENTE DO GABINETE GOVERNAMENTAL QUANDO VEIO A PÚBLICO O ENGODO EM PREJUÍZO AO ERÁRIO, DEFENDIDO TAMBÉM PUBLICAMENTE MAIS UMA VEZ POR MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, INCLUSIVE, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF NO SENTIDO EM QUE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE CARÁTER CIVIL ALCANÇA APENAS OS FILIADOS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS AO DAR ALCANCE INDEVIDO, FRAUDULENTO, E, AINDA, EM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE, APROXIMADAMENTE, OITO MILHÕES DE REAIS.

EXTENÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL DOS EFEITOS DA DECISÃO A QUEM NÃO PROPÓS DEMANDA À ÉPOCA DOS JULGADOS PARADIGMAS.

MANDADOS DE SEGURANÇA DOS ANOS 1998 E 2004. ORDEM CONCEDIDA A PROCURADORES ATÉ ENTÃO NO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EQUIPARANDO-OS AOS PROCURADORES DA ALESC, A TEOR DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. *OVERRULING* (MUDANÇA DE ENTENDIMENTO) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, QUE AO DEPOIS PASSOU A DENEGAR A ORDEM AOS PROCURADORES CONCURSADOS APÓS 2004 QUE POSTULAVAM ISONOMIA AOS PROCURADORES DA ALESC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE PERMITIA A SIMETRIA DENTRE PROCURADORIAS DE PODERES DISTINTOS RECONHECIDA EM 2010.

**ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEM DENEGADA.**

A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa. (Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, j. 10.2.2010, TJSC, rel. Des. Newton Janke).

ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL E IMORAL DO ORDENADOR PRIMÁRIO (GOVERNADOR DO ESTADO). DESRESPEITO DELIBERADO A DECISÕES JUDICIAIS CONSOLIDADAS A PARTIR DE 2010. AUMENTO ILEGAL DE VENCIMENTOS CONCEDIDO DE FORMA ADMINISTRATIVA, ÀS ESCONDIDAS, EM GABINETE, PARA CARREIRA, PASMÉM, QUE TEM POR MISSÃO DEFENDER O ERÁRIO E É DA ESTRUTURA INTERNA DE SEU PRÓPRIO GABINETE.

VICE GOVERNADORA DANIELA. ENCAMPAÇÃO DO ATO ILÍCITO. ASSUME CARGO DE GOVERNADORA EM INÍCIO DE JANEIRO DE 2020. DIAS DEPOIS VEM À TONA O AUMENTO ILEGALMENTE CONCEDIDO AOS PROCURADORES DO ESTADO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PROCURADORIA DO ESTADO, SOB ÉGIDE DA GOVERNADORA EM EXERCÍCIO, MANIFESTA-SE NA GRANDE MÍDIA INSISTINDO NA MANUTENÇÃO DO CONLUÍO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA POR ENCAMPAÇÃO DA ILEGALIDADE.

ABERTURA DE PROCESSO DE IMPICHIAMENTO E PERDA DO CARGO QUE SE IMPÕE AO GOVERNADOR MOISÉS, À VICE GOVERNADORA DANIELA E AO SECRETÁRIO TASCA, SOB PENA DE REDUZIR OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO A FANTOCHES DE DÉSPOAS ESCLARECIDOS.

**RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR**, brasileiro, casado,

Advogado devidamente licenciado com anotações de impedimento de estilo por exercer cargo de Defensor Público, inscrito no CPF 988.393.819.54, RG 3480205, SSPSC, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, n. 64, Centro, Florianópolis-SC, vem, respeitosamente, perante V. Exa., REPRESENTAR por CRIMES DE RESPONSABILIDADE, e, por conseguinte, requerer a deflagração do

procedimento do *impeachment*, e, ao final do rito legal, respeitado o devido processo legal e o contraditório, a sua decretação pelo órgão competente, em face do Governador Carlos Moisés, da vice Governadora Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, todos pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, II, III, V, VI, VII e VIII c.c art. 11, item 1, c.c art. 74, todos da Lei Federal n. 1.079-50, pelos motivos que passa a expor:

#### **FATOS ENSEJADORES DO IMPICHIAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Nos idos de 2019, o Governador Moisés enviou a ALESC o chamado “pacote da reforma administrativa”, com o intuito de buscar otimizar a máquina pública.

Durante o trâmite da aludida reforma, sobrevieram naturalmente emendas do Parlamento ao projeto originariamente lhes apresentado pelo Governador.

Em uma dessas emendas, foi proposto inserir na Constituição Estadual dispositivo legal que vinculasse o percentual dos vencimentos dos Procuradores da ALESC escalonadamente de forma automática àqueles dos Ministros do STF.

Proposta esta que, conquanto eivada de insanável vício de iniciativa (Cabe ao Governador do Estado apenas deflagrar projeto de lei ao órgão de estrutura de seu gabinete que é a PGE), foi vetada pelo Governador Moisés ao argumento, em síntese, de falta de recursos financeiros para cumpri-la.

Dessa maneira, ficou o Governador vinculado aos motivos que esposou na mensagem de veto parcial a emenda parlamentar da reforma administrativa que propusera a ALESC:

**“Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).**

Nessa ordem de ideias, é dizer, O GOVERNADOR CRAVOU À SOCIEDADE E AO PARLAMENTO QUE LHE REPRESENTA QUE NÃO TERIA DINHEIRO PARA HONRAR COM A EMENDA PROPOSTA PARA VINCULAR VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO AOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO STF!

Contudo, disse em mensagem de veto que não tinha recursos para aprovar aludida emenda, mentindo assim escancaradamente à sociedade e ao Parlamento, uma vez que fez completamente o inverso às escondidas, TRAINDO TODOS OS LEGITIMADOS A LHE FISCALIZAR (**JÁ QUE UMA DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO PARLAMENTO É FISCALIZAR O EXECUTIVO**), TAMBÉM ESCOLHIDOS DEMOCRATICAMENTE PELO POVO PARA REPRESENTAR-LHES, A SABER, OS 40 DEPUTADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA!

Incidiu, portanto, o Governador Moisés em ato contraditório, quebrando o seu dever face às expectativas legítimas da sociedade e do Parlamento que lhe tinham, até então, em o mais alto grau de confiança.

A presunção de boa-fé que a todos devemos, no caso, objetivamente, foi quebrada pela sua atitude contraditória em si mesma, consubstanciou-se num verdadeiro logro coletivo, escancarando-se a má-fé perante o Parlamento e a Sociedade num ajuste entre Secretário de Estado da Administração, Procuradoria Geral do Estado (órgão de seu gabinete) e o Governador e a Governadora que anuíram via omissão tácita com o engendramento do ilícito aos seus olhos e ao alcance das suas mãos para serem evitados, acaso o quisessem realmente evitar.

Isso porque, ao tempo que discursava à sociedade Barriga Verde da impossibilidade de reposição inflacionária a diversas carreiras, como à honrada Polícia Militar catarinense, na surdina, entretanto, gestava e aprovava em seu gabinete, num período de apenas 7 dias, um aumento aos Procuradores do Estado de Santa Catarina (sob o eufemismo: cumprimento de sentença), em procedimento carimbado como sigiloso no SGPE - JUSTAMENTE PARA IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E PELA SOCIEDADE - cominando no aumento da “renda bruta” de TODOS os Procuradores do Estado de SC, em média de 33 a 38 mil reais, pasmem, estendendo efeitos de decisões judiciais vetustas que cabia a uma diminuta parcela de Procuradores a todos os demais, que não lhes cabia.

Em outras palavras, referido procedimento secreto e ilegal do qual se abeberou o Ordenador Primário (o Senhor Governador e a Senhora Governadora) para buscar prestígio entre os Procuradores do Estado sem ter que pagar o ônus inerente da função de vir a público

por lei dizer: “sim, concedemos aumento”, denota o grau maior da falta de consideração com a população, com o parlamento e com os princípios mais comzeinhos da República.

Notícia-se que tanto o Governador, como a Vice-Governadora (que encampou a ilegalidade durante o período que esteve à frente do Executivo) possuem formação jurídica, pelo que não podem alegar ignorância das rotinas mais simples, embora muito importantes, da lida com o dinheiro do contribuinte.

Estabelecidas essas premissas, observa-se do Processo PGE 00004421-2019 (cópia integral em anexo), o pedido da APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina), baseado em dois acórdãos paradigmas, um oriundo do Mandado de Segurança 1988.088311, e outro do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, para requerer ao fim e ao cabo isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ainda em sede do procedimento írrito, segue ao depois do pedido da APROESC uma série de pareceres “auto emulativos” de agentes diretamente interessados no desdobramento do pleito da própria associação à qual pertencem, com até um “simulacro” de Defesa ao Erário, do tipo “Advogado do Diabo”, só não se atentaram ao mais importante:

A VERDADE!

E ESSA SEMPRE APERECE!!!

Sim, o procedimento todo falta dolosamente com a verdade, ao sustentar que desde de julgados dos anos de 1998 e 2004 (julgados paradigmas) “sempre houvera isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia do Estado de Santa Catarina”

Inverídica afirmação no afã de se locupletar às escondidas, de forma ilegal, com ares de legalidade, do dinheiro do contribuinte, enganando a um só tempo a população de Santa Catarina e o seu Parlamento.

Falamos e provamos, evidentemente.

Veja-se, que, em 10 de fevereiro de 2010, ou seja, há aproximadamente dez anos, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina mudou o entendimento dos precitados julgadospretensamente paradigmas, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEM DENEGADA.**

A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa. (Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, j.1 0.2.201 0, TJSC, rel. Des. Newton Janke).

Ora, evidenciado está que nem todos Procuradores tinham direito à isonomia concedida às escondidas no gabinete do governador Moisés, porquanto, acaso o tivesse, não teriam ido em 2008 pedir aludida isonomia ao Tribunal de Justiça para ouvirem em 2010:é inadmissível o Poder Judiciário lhe conceder isonomia, porquanto o art. 136 da Constituição do Estado de SC é Inconstitucional face à Constituição Federal da República Federativa do Brasil, tal qual restou consignado no Mandado de Segurança da relatoria do então Desembargador Newton Janke.

Até porque, é ínsito ao rito do Mandado de Segurança vir a ser impetrado em face de Autoridade Coatora, a qual, por sua vez, é defendida pela PGE (Instituição), pelo que seria até perdoável no plano associativo o pleito “equivocado”.

Imperdoável, contudo, no plano institucional, dizer os Procuradores do Estado que desconheciam da decisão emanada do Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, o qual denota a inverdade de que “todos Procuradores do Estado foram “sempre” desde 1998 e 2004 efetivamente agraciados com isonomia de vencimentos com relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina”.

Tivesse, pois, todos a receber como indevidamente quer fazer crer o procedimento engendrado em foco, o MS supracitado teria sido extinto por falta de interesse de agir do postulante, o que à toda evidência não foi o caso, pois, entrou-se no mérito em 2010, ocasião em que o TJSC acabou com o “trem da alegria”, declarando a inconstitucionalidade do art. 196 da Constituição do Estado de SC que permitia até então o aberrante e inconstitucional enlace automático entre carreiras adstritas a Poderes distintos.

Não bastasse isso, o procedimento em questão, gestado e parido às escondidas nos domínios do gabinete do governador Moisés, “olvidou-se” propositalmente de trazer à baila o histórico daqueles que realmente eram associados à APROESC ao tempo das impetrações

tidas por paradigmas (omissão dolosa!!!), justamente para que não se permitisse o cotejo com os fatos que se desdobraram a partir de 2004, tais quais a chegada de grande leva de novos membros via concurso público, evidente, sem, contudo, a estes novos terem sido aplicadas as coisas julgadas no pontilhado 2004-2019 até que “ressuscitadas” dolosamente às escondidas em benefício dos interessados a partir de outubro último.

Sem dizer que aqueles efetivamente açambarcados pela coisa julgada dos acórdãos paradigmas (associados da APROESC efetivamente ao tempo das impetrações)é bem possível que também tenham tido perda de direito pela prescrição intercorrente (5 anos), ou, ainda, pelos institutos da *supressio e surrectio*, acaso não comprovem efetivamente não terem neste interregno transmudado para regime legal. **Devendo lembrar que não há direito adquirido a regime jurídico**, como reiteradas vezes a própria PGE se manifesta, quando o interesse “dos outros”, evidente.

Entretanto, partamos da premissa que o grupo de Procuradores estivessem nas ações citadas até 2004 tiveram linearidade no recebimento dos seus vencimentos por conta das respectivas decisões.

Pois bem.

Quanto àqueles e àquelas, **Procuradores e Procuradoras, que adentraram à carreira da PGE após 2004, FATO INCONTROLADO é que não faziam, tampouco o fazem, direito AOS EFEITOS DA COISA JUÍGADA das ações pretéritas ajuizadas pela APROESC, por uma simples razão, a saber, AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES ABRANGE APENAS FILIADOS ATÉ A DATA DE SUA PROPOSIÇÃO.**

**NESTE PONTE RESIDE A OMISSÃO DOLOSA DAQUELES QUE ENGENDRARAM O PROCEDIMENTO - SOB OS AUSPÍCIOS DO GABINETE DO GOVERNADOR - PARA SE LOCUPLETAREM, CONFORME SE INFERE DO PROCESSO PGE00004421-2019, AO OMITIREM QUEM ERA ASSOCIADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES QUE SE UTILIZARAM COMO ACÓRDÃOS PARADIGMAS.**

**PARA O LEIGO POSSA PARECER COMPLICADO, MAS PARA PROCURADORES DO ESTADO E GOVERNADOR E VICE COM FORMAÇÃO JURÍDICA TRATA-SE DE REGRA COMEZINHA DE DIREITO QUE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÕES ABRANGE APENAS FILIADOS ATÉ A DATA DE SUA PROPOSIÇÃO. INDISCUTÍVEL NOS MEIOS JURÍDICOS MAIS JEJUNOS, QUE DIRÁ NO GABINETE INSTITUCIONAL MAIOR CUJA MISSÃO É PROTEGER O ERÁRIO.**

Veja-se:

STF Quarta-feira, 10 de maio de 2017

**Ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (10), decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os filiados em momento posterior à formalização da ação de conhecimento não podem se beneficiar de seus efeitos. A decisão deverá ser seguida em pelo menos 3.920 processos sobrestados em outras instâncias.

No caso dos autos, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 612043, com repercussão geral reconhecida, interposto pela Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná (Asserjuspar) para questionar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou necessária, para fins de execução de sentença, a comprovação da filiação dos representados até a data do ajuizamento da ação. O julgamento do recurso começou na sessão de 4 de maio e havia sido suspenso após as sustentações orais e o voto do relator.

O primeiro a votar na sessão de hoje, ministro Alexandre de Moraes, acompanhou parcialmente o relator quanto à necessidade de comprovação de filiação até a data de propositura da ação. Entretanto, entendeu ser necessário interpretar de maneira mais ampla o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, para que a decisão abranja a competência territorial de jurisdição do tribunal que julgar a demanda. Também em voto acompanhando parcialmente o relator, o ministro Edson Fachin considerou que o prazo limite para os beneficiários de ação coletiva deve ser o do trânsito em julgado do título a ser executado, e não a propositura da ação.

Único a divergir integralmente do relator e dar provimento ao recurso, o ministro Ricardo Lewandowski votou no sentido de que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 é inconstitucional. Em seu entendimento, a Constituição Federal, ao conferir às

associações legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (artigo 5º, inciso XXI), não restringe essa representação ao local ou data de filiação. Para o ministro, essa restrição enfraquece o processo coletivo e proporciona a multiplicidade de ações sobre um mesmo tema.

Os demais ministros presentes na sessão seguiram integralmente o **voto do relator**.

#### **Tese**

A tese de repercussão geral fixada foi a de que: **“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”**.

Evidenciado, portanto, a ilegalidade, a imoralidade e o prejuízo ao erário que esse agrupamento de ações e omissões fraudulentas orquestradas no Gabinete do Senhor Governador, encampados pela Senhora Vice-Governadora que estava a exercer o cargo de Governadora quando veio a público o estratagema criminoso e se omitiu de solver a questão, encampando assim a ilegalidade perpetrada, sendo, portanto, tanto responsável como o Governador, e o Secretário de Administração pelo ilícito em foco.

Não bastasse isso, em 2013 o STF editou a Súmula Vinculante 37, à qual impede o próprio Poder Judiciário de reconhecer isonomia a respeito de vencimentos, por muito mais razão não o pode fazê-lo Administrativamente o órgão cujos membros possuem interesse direto e imediato na questão, máxime quando já desde 2010 havia coisa julgada no Egrégio TJSC acabando com a possibilidade de reconhecer isonomia entre vencimentos dos Procuradores da ALESC com os Procuradores do Estado, conforme acima apontado, o que torna clarividente a ilegalidade do procedimento que culminou em despesas milionárias aos cofres públicos por engendramentos não republicanos, tampouco transparentes e impessoais, produzidos a quatro paredes no gabinete do Governador do Estado, traindo o cidadão catarinense e os cofres públicos.

O **IMPACTO AOS COFRES PÚBLICOS** dessa ilegalidade em análise, conforme informação constante no próprio Processo PGE 00004421-2019, fl. 113 (cópia integral em anexo), pode chegar a **R\$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)**.

Evidente que não se está aqui a fazer um juízo de valor sobre a vida privada dos agentes públicos implicados, até porque um péssimo gestor público pode ser um ótimo pai de família, marido, esposa, filho, filha, amigo, amiga e vice-versa. Conquanto o subscritor já tenha ocupado cargos associativos, não os ocupa mais, esclarece que faz a presente representação por crimes de responsabilidade em face dos precitados agentes públicos por **DEVER CÍVICO**, o que não o impede por evidente, também, como todo e qualquer cidadão, responder pelos seus atos, quaisquer que sejam, pois, como bem vaticinou o **Ministro Sérgio Moro**:

**“NÃO IMPORTA O QUÃO ALTO ESTEJAS, NINGUÉM ESTÁ ACIMA DA LEI!”**

#### **DA PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS POR CRIME DE RESPONSABILIDADE IMPUTADAS AO GOVERNADOR DO ESTADO, A VICE GOVERNADORA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

As condutas acima narradas que denotam de forma indelével a prática de crimes de responsabilidade amoldam-se aos dispositivos legais da Lei regente abaixo citados, veja-se:

Lei n. 1.079-50.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - (omissis);

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - (omissis);

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

(omissis)

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(omissis)

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Assim agindo, os representados em questão atentaram contra o Livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na Administração Pública, a Lei orçamentária, e o cumprimento (correto) das leis e das decisões judiciais, incidindo nos crimes de responsabilidades reproduzidos no art. 72 da Constituição do Estado de SC, veja-se:

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

I - a existência da União, Estado ou Município;

**II - o livre exercício do Poder Legislativo**, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;

**V - a probidade na administração pública;**

**VI - a lei orçamentária;**

**VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.**

#### **RITO**

O rito do processo do impedimento sofre influxos da CRFB-88, da Lei n. 1.079-50, da Constituição Estadual, do Regimento Interno da ALESC, e até do CPP, e de decisões do STF conforme colacionadas abaixo os excertos dignos de nota.

Antes, contudo, vale ressaltar que a ALESC não pode suspender o Governador do cargo, eis que, num primeiro momento, faz apenas um juízo de delibação sobre o seguimento da representação após oportunizada defesa e instruído o feito, em sessão plenária, pública e com voto aberto.

Ato contínuo, aí sim se entra na fase do julgamento, o qual compete a um órgão misto, presidido pelo Presidente do Egrégio TJSC, por cinco Deputados votados pela ALESC, e por mais cinco Desembargadores sorteados pelo Egrégio TJSC.

Dita a Constituição do Estado de SC:

#### **Seção II**

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

XX - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela EC/27, de 2002).

ADI STF 1628, de 1997 (execução da expressão “e julgar”, do inciso XX, do art. 40). Decisão Final pela inconstitucionalidade da expressão. DJ. 24.11.2006.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, à perda do cargo, com inabilitação ~~por oito anos~~ para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (Redação do § 1º, renumerada do Parágrafo único, pela EC/52, de 2010).

(...)

Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, ~~depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação~~.

ADI STF 1634, de 1997 (expressões do art. 73 “... depois de depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.” Aguardando julgamento.

ADI STF 4386, de 2010. Julga procedente a ação declarando inconstitucional o trecho “depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação”, do art. 73. 24/10/2018.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Assembleia Legislativa.

ADI STF 1628, de 1997 (inciso II do § 1º). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.2006

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ADI STF 1024, de 1994 (§§ 3º e 4º, do art. 73). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.1995.

ADI STF 1628, de 1997 (§§ 3º e 4º, do art. 73). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.2006.

EC/38, de 2004. Ante julgamentos de mérito, do STF, o art. 4º da EC/38, revoga os §§ 3º e 4º, do art. 73.

Colhe-se do Regimento Interno da ALESC, ainda:

CAPÍTULO III DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 342. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia legislativa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão. § 1º O Presidente da Assembleia legislativa, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador do Estado, para que preste informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua instalação. § 2º Havendo necessidade, o prazo para emissão do parecer poderá ser ampliado para 30 (trinta) dias, em caso de diligências fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias, se as diligências forem no exterior. § 3º O parecer da Comissão Especial concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação. § 4º Caso seja aprovado o projeto por dois terços dos membros da Assembleia legislativa, concluindo pelo recebimento da representação, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma cópia ao substituto constitucional do Governador do Estado, para que assumo o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembleia legislativa. § 5º Nos demais casos, a representação será arquivada. Art. 343. O processo contra Secretários de Estado e contra o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, obedece às normas estabelecidas no art. 342 deste Regimento.

Em suma, no que pese à ALESC ter a competência de realizar o juízo político de prosseguimento ou não da representação, sua atuação não possui o condão de afastar o Chefe do Executivo ou julgar o mérito das acusações, pois o Parlamento estadual não é o juiz natural da causa.

A etapa posterior ao precitado juízo de delibação da ALESC é de efetivo recebimento da denúncia e julgamento, a qual caberá a um órgão composto de cinco Deputados escolhidos por meio de voto na ALESC, e cinco Desembargadores escolhidos por sorteio no Egrégio TJSC, a ser presidida a Sessão Pelo Desembargador Presidente do TJSC.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebida e autuada a presente representação por crimes de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, da Vice-Governadora Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge

Eduardo Tasca, pelos fundamentos e razões acima, forte na documentação em anexo e naquela que se requer na sequência.

Na sequência, requer seja intimado os três representados no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, Rodovia SC 401, Km 5, n. 4.600, Florianópolis, CEP 88032-900, para apresentarem defesa no prazo legal, e, após os ritos de praxe, seja feito juízo de admissibilidade positivo pelo Parlamento Catarinense, para posterior julgamento do órgão competente, ao qual se requer o recebimento da presente denúncia e seu julgamento procedente para condenar por crimes de Responsabilidade, determinando a perda dos respectivos cargos que ocupam, o Governador do Estado de SC, Carlos Moisés, a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner e o Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.

Segue, em anexo, uma cópia integral do presente para cada representado, devendo acompanhar a intimação com o intuito de possibilitar o contraditório e a ampla defesa **NA FORMA DA LEI!**

#### RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

##### ROL DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE:

1 - Processo PGE 00004421-2019 que gestou e pariu às escuras da sociedade o aumento de vencimentos aos Procuradores do Estado (sob o eufemismo “cumprimento de sentença”, ilegalmente concedido pelo senhor governador Moises, e mantido pela Governadora em exercício Daniela, assinado pelo Secretário Tasca a TODOS - embora certamente nem todos tenham direito, ao menos aqueles que entram depois de 2004 é incontroverso não terem - os Procuradores e Procuradoras do Estado de SC;

2 - contracheque Procurador do Estado, matrícula 0281036001, mês de referência 9-2019, que demonstra que a remuneração bruta era de R\$ 33.855,87, cuja mesma pessoa, em outubro de 2019, ou seja, no mês subsequente, (doc. 3) teve aumento já computado em folha de mais de R\$ 5.000,00 mil reais, com base no procedimento simulado de cumprimento de sentença “para todos” (doc. 1);

3 - contracheque Procurador do Estado, matrícula 0281036001, mês de referência 10-2019, que demonstra o aumento de sua remuneração bruta em relação ao mês anterior que era de R\$ 33.855,87, passando a ser em outubro então de 2019 o valor de R\$ 38.905,99, ou seja, demonstrando que com base no simulacro de “cumprimento de sentença para todos” (doc. 01) já efetivamente produziu prejuízo efetivo ao erário, que, aliás, embora combalido, já rodou a folha de novembro, dezembro de 2019, e provavelmente às dos primeiros meses de 2020 causando mais prejuízo ainda ao contribuinte com base num ato ilegal gestado no gabinete do Governador e encampado pela Governadora quando assumiu o cargo e veio a tona a questão, tudo com a chancela do Secretário de Administração;

4 - jornal de grande circulação que comprova que os fatos são de conhecimento público e notório desde ao menos 9 de janeiro de 2020;

5 - reportagem televisiva que foi ao ar em 08 de janeiro de 2020 do renomado colunista e apresentador, Paulo Alceu, também de alcance estadual, sobre o descalabro em foco, cuja íntegra segue em pen-drive em anexo, e requer seja colocado em telão no final da leitura do expediente sobre o presente pedido;

#### **DECLARAÇÃO ONDE PODEM SER ENCONTRADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE DESDE JÁ O REQUER SEJAM INTIMADOS OS RESPONSÁVEIS A TRÂZE-LOS AO FEITO NOS ENDEREÇOS RESPECTIVOS ABAIXO INDICADOS**

1. Rol de associados da APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de SC) ao tempo da propositura das ações que culminaram nos pretensos acórdãos paradigmáticos referente aos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, e 2004.036760-3, (APROESC - Associação dos Procuradores do Estado de SC, Av. Prefeito Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisa Center, Sala 704, Centro, Florianópolis, CEP 88015180, Tel-fax (48) 3222-4225);
2. Histórico das folhas de pagamentos dos Procuradores e Procuradoras do Estado a contar de 2004 para aferir a diferença daqueles que adentraram em regime legal daqueles que efetivamente faziam valer eventualmente a cosia julgada que pretensamente dizem que teriam direito (Procuradoria Geral do Estado, Edifício JJ Cupertino Medeiro - Av. Prof. Osmar Cunha, 220 - Centro, Florianópolis -SC, 88015-100 e-ou SEA-Secretaria do Estado da Administração, Centro Administrativo do Governo do Estado de SC);
3. Histórico das folhas de pagamentos dos Procuradores da ALESC (ALESC) a partir do ano de 2004 para possibilitar o cruzamento com a folha de pagamento dos Procuradores do Estado e aferir efetivamente quem tinha ou não os vencimentos equiparados com os Procuradores da ALESC;

4. Certidões de transito em julgado e cópia integral dos processos tidos por acórdãos paradigmas referentes aos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, e 2004.036760-3, **bem como do Mandado de Segurança omitido dolosamente pela estrutura do Gabinete do Governador, a saber, Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, j.1 0.2.201 0,TJSC, rel. Des. Newton Janke.**
5. (TJSC, Rua Dr. Álvaro Milen da Silveira, n. 2008),
6. Histórico das pessoas que movimentaram o Processo PGE 00004421-2019 no SGPE, especificando quando e por quem foi atuado em segredo, todos que intervieram no sistema, e quando efetivamente foi aberto ao público (**SEA**, no Centro Administrativo, **CIASC** no endereço R. Murilo Andriani, 327 -Itacorubi, Florianópolis - SC, 88034-902 e **TCE**, R. Bulcão Viana, 90 -Centro, Florianópolis - SC, 88020-160)
7. Mensagem de veto à reforma administrativa do governador Moises, enviada pelo próprio Governador a ALESC em 2019 (local em que se encontra: própria).

#### ROL DE TESTEMUNHAS

1. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede, CEP: 70064-900, Brasília-DF;
2. Procurador do MPF, Daltan Dallagnol, Rua Mal. Deodoro, 933 - Centro, Curitiba - PR, CEP 80060-010;
3. Deputada Estadual do Estado de São Paulo, Advogada, Professora da USP, Janaína Paschoal, Palácio 9 de Julho, Avenida Pedro Álvares Cabral, 201, Paraíso, São Paulo, 040094-50;
4. Affonso Ghizzo Neto, Promotor de Justiça no Estado de SC, criador da campanha de reconhecimento nacional intitulada "O que você tem a ver com a corrupção", com endereço para intimação na Rua Bocaiúva, 1750, Centro - Florianópolis -SC, CEP 88015-904;
5. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador aposentado, ex-Presidente do Egrégio TJSC, Advogado, com endereço na Praça Pereira Oliveira, 64, Sala 903 e 904, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-540;
6. Márcio Vicari, Jurista, Advogado, com endereço na Rua Adolfo Melo, 38 - Centro, Florianópolis -SC, 88015-090;
7. Fernando Comin, Procurador Geral de Justiça, com endereço para intimação na Rua Bocaiúva, 1750, Centro - Florianópolis -SC, CEP 88015-904.

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

**Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa contra a decisão da presidência que arquivou indevidamente o pedido de impedimento 0073, violando o art. 342, §1º, do Regimento Interno da ALESC,** devendo o caso voltar à uma comissão especial de 9 deputados para análise. Sucessivamente, em caso de eventual não provimento do recurso, reabertura de novo pedido, ante as decisões recentes do TJSC e do TCE apontando pela robustez do pedido nos autos n. 0073 e no presente recurso.

**"Calar diante de uma fraude, é ser uma fraude, é ser uma fraude também"** (ditado Árabe).

**IMPEACHMENT. GOVERNADOR DO ESTADO. VICE-GOVERNADORA. SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO.** PEDIDO AO PLENÁRIO DE REABERTURA DO PROCEDIMENTO N. 0073 ARQUIVADO IRREGULARMENTE POR VIOLAR O ART. 342, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA ALESC.

PLEITO SUCESSIVO DE REABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO, EM CASO DE NÃO CASSAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INDEVIDO.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DELITO CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO. ORDENAR DESPESA NÃO AUTORIZADA EM LEI E SEM OBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES LEGAIS RELATIVAS ÀS MESMAS E ATO DE IMPROBIDADE POR PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DO CARGO POR ENGENDRAREM UMA FRAUDE, PRIMEIRAMENTE OMITINDO-SE, AO DEPOIS ENCAMPANDO (art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950).

VERBA DE EQUIVALÊNCIA PAGA A PROCURADORES DO ESTADO AO ARREPIO DA LEGALIDADE.

ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE NÃO SE SUSTENTA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JUÍZO ALGUM AO ATUAL GOVERNO. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO ENGENDRADO COM BASE EM DECISÕES VETUSTAS QUE SERIAM APLICÁVEIS A UMA DIMINUTA PARCELA DA

CATEGORIA NÃO FOSSE, AINDA, VERBAS PRESCRITAS, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA PGE EM MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL NO ANO DE 2019.

DECISÃO JUDICIAL PROLATADA PELO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020 SUSPENDENDO PAGAMENTO DE VALORES PRETENSAMENTE ATRASADOS COM BASE EM ALUDIDO PROCEDIMENTO FRAUDULENTO NA ORDEM DE QUASE 8 MILHÕES DE REAIS. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS EM 11 DE MAIO DE 2020 SUSPENDENDO O PAGAMENTO MENSAL DA DITA VERBA DE EQUIVALÊNCIA POR SE TRATAR DE RUBRICA ILEGAL. VALORES QUE MENSALMENTE SE APROXIMAM DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) DE DISPÊNDIO AO ERÁRIO. GOVERNADOR DO ESTADO QUE QUANDO ACUSADO DE OMISSÃO DOLOSA EM PERMITIR O ENGENDRAMENTO DA FRAUDE NA ESTRUTURA DE SEU GABINETE (PGE É ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO) ENCAMPA O ATO AO DEFENDÊ-LO EM JANEIRO DE 2020 NOS AUTOS DE IMPICHAMENTO N. 0073 MANTENDO PAGAMENTOS MENSAIS DA VERBA ILEGAL SÓ SOBRESTADOS EM MAIO DE 2020 POR DECISÃO DO TCE.

VICE GOVERNADORA QUE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO SE OMITIU DOLOSAMENTE NUM PRIMEIRO MOMENTO, CÔNCIA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE, DE SUSPENDER CAUTELARMENTE FOSSE RODADA A FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO. (FATOS QUE VIERAM A PÚBLICO EM 8 DE JANEIRO, INTIMADA DO IMPEACHMENT EM 15 DE JANEIRO, PERÍODO EM QUE ESTEVE A FRENTE DO GOVERNO DO ESTADO ATÉ 20 DE JANEIRO).

ADEMAIS, CONDUZA ATIVA, AINDA DA VICE GOVERNADORA, AO APRESENTAR DEFESA, TAMBÉM EM JANEIRO DE 2020, NOS AUTOS DE IMPEACHMENT N.0073 ENCAMPANDO A FRAUDE QUANDO LHE É ERA PERMITIDO, E DEVER, OPOR-SE AO CONLUIO FRAUDULENTO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO.

CONDUTAS PERMANENTES. REITERADAS MÊS A MÊS. FATOS AQUI ENTRELACADOS COM ÀQUELES RELATADOS NOS PEDIDOS DE IMPEDIMENTO N. 0073 PROTOCOLADO EM 13.01.2020.. NECESSIDADE, ASSIM, DE DESARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT N. 0073 PELO PLENÁRIO DA CASA OU, SUCESSIVAMENTE, ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO. ROBUSTEZ DAS PROVAS CALCADAS EM DECISÃO DO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC E DO TCE, PROLATADAS RECENTEMENTE.

CALAR DIANTE DE UMA FRAUDE É SER UMA FRAUDE. O AUTOR NÃO É, E TEM ESPERANÇA QUE NOSSO PODER LEGISLATIVO, NA PESSOA DE CADA UM DE SEUS DEPUTADOS E DEPUTADAS, TAMBÉM NÃO O SEJAM.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado nos autos ao qual apresente o presente recurso, autos do impedimento 0073, vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor Recurso face a decisão de fls. 382 e seguintes do precitado procedimento, forte nos arts. 204, VII, e 342, §1º, ambos do Regimento Interno da Alesc.

A Constituição do Estado de SC previa, certa feita, em seu art. 170 que a remuneração dos Procuradores do Estado deveria ser vinculada à dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

De início, sublinha-se que o presente recurso não está sujeito a prazo, à falta de previsão regimental, e pela sua natureza de combater uma nulidade procedimental, que, dado sua natureza, não decai nem prescreve o direito de reanálise.

Nessa esteira, também não carece de reabertura de contraditório, já que já há defesa nos autos em foco e naqueles cuja documentação segue em anexo, tratando-se o presente de a busca de destravar um procedimento indevidamente arquivado por violar o art. 342 §1º do Regimento Interno, na medida em que houve juízo positivo de admissibilidade de processamento, intimando-se os impichados, que apresentaram defesa, cuja análise não incumbia mais ao Presidente da Casa (estava precluso a ele), mas sim a uma Comissão determinada pelo dispositivo precitado do regimento interno, para posterior análise Plenária.

Ocorre que, sobreveio à Constituição Federal a Emenda Constitucional n. 19 no ano de 1998, à qual passou a vedar, expressamente (art. 37, XII), a possibilidade de a legislação ordinária prever todo e qualquer enlace de gatilhos remuneratórios dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, tal qual PGE (ligada ao executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento).

Fato, que final dos anos 90, início dos anos 2000, a Associação dos Procuradores do Estado conseguiu equiparações pontuais, via mandado de segurança, aos associados da época.

Entretanto, em 17 de abril de 2019, quando um membro da PGE quis fazer uso desses vetustos julgados à época em que a Associação dos Procuradores havia ganhado ações que pareciam direitos entre PGE e ALESC no que concerne aos seus procuradores, a então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia, e mais dois Procuradores do Estado, assinaram defesa nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, pugnando pela ausência de título executivo judicial ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória e pelo advento da inexigibilidade do título, inclusive, em decorrência da mudança dos paradigmas constitucionais para tais situações. Não sem antes, discorrerem sobre a mudança de remuneração para subsídio no que se refere à natureza jurídica da remuneração dos Procuradores do Estado.

Não bastasse isso, ao conseguirem efetivar o procedimento da fraude nos meses finais de 2019, citando julgados que não mais vigem, em engendramento coordenado, foram na sequência a juízo pedirem o desarquivamento de decisão dos idos de 1998 e 2004 para buscarem retensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento.

Sem sucesso, contudo.

Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Desembargador decano do TJSC, Pedro Manoel Abreu, prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, ressaltando dois pontos.

O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase 8 milhões de reais.

No dia 11 de maio de 2020, o TCE decidiu, por sua vez, a suspensão total dos pagamentos mensais a título de verba de equivalência aos Procuradores do Estado, ante manifesta ilegalidade.

Dessa maneira, observa-se que o Secretário de Estado e Administração determinou o pagamento das verbas fraudulentas no final de 2019, e Moisés e Daniela, no procedimento de impeachment 0073 encamparam a ilegalidade em questão ao defendê-la.

Poderiam e deveriam se opor, suspendendo o pagamento e instaurando sindicância. A folha de fevereiro, rodada em janeiro, sob os auspícios de Daniela já citada do impeachment 0073, e as anteriores e posteriores, sob os auspícios de Moisés, implicam na necessidade imperiosa de impichar ambos!

Demonstrada, assim, a ilegalidade e o dano ao erário, conforme narrado acima, e comprovado de plano com a documentação em anexo, passa-se a analisar as ações e omissões dolosas dos impichados de forma individualizada.

#### **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO, DANIELA REIHER**

**Omissões dolosas:** Governadora do Estado em exercício em 15.1.2020, quando recebeu a intimação da acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, manteve-se no cargo até o dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 208/248, em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas entre 15 e 20 de janeiro de 2020 quanto ocupava o cargo de Governadora em exercício do Estado de SC.

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica “verba de equivalência”.

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, manifestar expressamente que o Governo deveria suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto

se discutisse a (i)legalidade da rubrica. Seja através de Nota Pública, seja através de Ofício ao Senhor Governador.

Ora, bom recordar que Daniela, quando discorda de algo do Governo vem a público, tal qual o fez devidamente em relação ao escândalo da contratação (que acabou suspensa) para construção do hospital de campanha em Itajaí.

Vice-Governadora, segunda maior chefe do Executivo Barriga Verde, tem o dever sim de toda vez que se deparar com uma ilegalidade no seio do governo tomar medidas efetivas, ao seu alcance, para combatê-la, máxime, repita-se, porque a fraude veio a público quando esta se encontrava no exercício o cargo de Governadora do Estado.

Destaca-se, a Vice-Governadora, com formação jurídica bom que se recorde, tem sido seletiva nas ilegalidades que combate no governo Moisés, ao passo que veio a público até então atacar o Governador de atos os quais não teve participação alguma.

Contudo, na questão da eufêmica “verba de equivalência”, em que se tornou litigiosa a coisa quando Daniela estava à frente do Executivo, e não tomou as cautelas mínimas (suspender cautelarmente os pagamentos vindouros e determinar a abertura de sindicância), ela até então não só se calou, omitindo-se dolosamente, como veremos em tópico seguinte, encampou aludida ilegalidade também.

Evidente, porque seu comportamento o tem revelado, fosse prudente realmente com a coisa pública não se ateria a atacar Moisés apenas no episódio que não teve realmente participação alguma (Hospital de Campanha de Itajaí), ao revés, teria já se manifestado expressamente para que o Estado tomasse medidas para salvaguardar a sangria mensal decorrente do pagamento indevido a título de verba de equivalência.

Evidente que depois do interregno do dia 15 a 20 de janeiro não poderia mais diretamente cassar ou suspender o ato, pois devolveu no dia 20 a batuta a Moises, contudo, não só poderia, como deveria, com o desdobramento dos fatos apresentar defesa (ação) ao invés de encampando o ato, repudiando, eis que teve 15 (quinze) dias, o prazo legal de defesa, tempo necessário para refletir e aquilatar a ilegalidade do ato e se opor a ele. Mas, não. Neste caso preferiu se alinhar a ilegalidade ao lado de Moises, a defendendo expressamente, encampando-a, logo, devendo também ser responsabilizada por tal.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir com deveria a senhora Vice-Governadora, já que sabedora dos caminhos legais a se opor a ilegalidades não deles se utilizou nem quando intimada da fraude no exercício direto da governança estadual, nem ao depois, quando podia e devia agir por manifestação defensiva, ofícios, etc, contraria à ilegalidade. Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douda PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Lógico que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, em desfavor inclusive da Vice Governadora, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender quando estava no exercício da governança (15 a 20 de janeiro), ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, tampouco em apresentar defesa descolando-se da ilegalidade em 27.1.2020.

Em uma palavra: a Vice Governadora encampou deliberadamente a ilegalidade em foco!

**Ações dolosas:** A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment atuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 208/248 (volume II), em 27.1.2020 (cópia em anexo).

**Tipicidade:** Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, a Senhora Vice-Governadora do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

#### **GOVERNADOR DO ESTADO, CARLOS MOISÉS**

**Omissões dolosas:** embora o governo do Estado estava sob a batuta de Daniela em 15.1.2020, quando intimado da acusação de

crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, Moisés voltou ao cargo dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 152/192 (volume II), em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas em 27.1.2020.

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica "verba de equivalência".

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria o senhor governador. Repita-se, ao ser sabedor da ululante ilegalidade de uma rubrica por decisão pública e notória do Egrégio TJSC, em não tomar as cautelas mínimas de suspender cautelarmente pagamentos futuros baseados em dita ilegalidade.

Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Evidente que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender, ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, o que ganha relevo com a decisão Plenária do TCE em 11.05.2020.

**Ação dolosa:** A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152/192 (volume I).

**Tipicidade:** Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, o Senhor Governador do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

#### **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**

**Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidindo assim** no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

**Ante o exposto,** requer seja recebido e autuado o presente procedimento, anexando-o ao procedimento de impedimento n. 0073, e ato contínuo, enviado o presente pedido RECURSO AO PLENÁRIO em face da decisão de arquivamento do precitado procedimento n. 0073, ante a violação ao disposto no art. 342, § 1º, do Regimento Interno da ALESC.

Reabrindo-se, assim, o processo de impedimento instaurado contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-Governadora, Daniela Reihner, e o Secretário de Estado e

Administração, Tasca, pelos fundamentos e razões acima, comprovadas pela documentação acostada aos autos do impeachment n. 0073 (que desde já requer seja anexado ao presente), corroborada pela documentação em anexo (decisão do decano do TJSC e manifestação do TCE), uma vez que todos cometeram as condutas descritas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

Requer, portanto, provido o presente recurso em Plenário, forte no art. 342, §1º da ALESC, seja determinada a criação de Comissão Especial, composta por 09 (nove) Deputados (as), observada a proporcionalidade de maioria e minoria na Casa, para apreciarem o presente pedido e eventuais defesas, emitindo na forma e prazo regimental, parecer a ser votado pelo Plenário pelo prosseguimento do presente pedido de impedimento.

Aprovado em Plenário, por dois terços dos votos, o prosseguimento do Presente pedido, requer seja Oficiado o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para promover o sorteio de 05 (cinco) Desembargadores (as), e acompanhado dos mesmos, em dia e horário previamente entabulado com a Presidência da ALESC, a ela se dirigirem para se juntarem a 05 (cinco) Deputados eleitos pelo Plenário da ALESC, para formarem o Corpo Julgador do Impedimento, a ser presidido pelo Presidente do Egrégio TJSC (paralelismo das formas), em sessão a se realizar na ALESC, pugnando-se desde já seja recebida a presente denúncia por, no mínimo, dois terços destes julgadores, afastando cautelarmente os impichados dos cargos, até julgamento definitivo em 10 (dez) dias, pela procedência dos pedidos para condená-los nos crimes de responsabilidade em foco, destituindo-os em definitivo dos cargos, votando-se em separado a questão de eventual futura inexigibilidade (precedente do Julgamento de Dilma Rousseff), passando-se o cargo do Governo do Estado ao Presidente da Assembleia Legislativa, para que comande Santa Catarina por em até 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá chamar e organizar novas eleições para o cargo de Governador e Vice-Governadora do Estado.

Sucessivamente, e tão somente no caso de o presente recurso não ser eventualmente provido pelo Plenário da Casa, requer seu retorno à Presidência da ALESC para recebê-lo daí então em tal hipótese como novo pedido de impeachment, reabrindo o procedimento da forma da Constituição, das Leis e do Regimento, reabrindo prazo de defesa e enviando aos impichados, junto com a intimação cópia integral do presente e dos documentos em que acompanham.

Termos que Pede Provimento do Recurso para reabrir o procedimento de impedimento n. 0073, por violação ao art. 342, §1º do Regimento Interno, e sucessivamente, acaso não provido o recurso, a reabertura de novo impeachment. Sendo este o último caso que ocorra, pugna-se pelo arrolamento das mesmas testemunhas do procedimento de impedimento 0073.

Na fase instrutória, contuda, atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073, e cujas consequências irretorquíveis de se tratar de ilegalidade tornou-se fato público e notório na data de hoje pela decisão do TCE.

Reitera-se o pleito de ser acostado ao presente recurso/pedido os autos do impedimento 0073.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

Ralf Guimarães Zimmer Junior  
cidadão

#### **EXMO. SR. PRESIDENTE DA ALESC.**

#### **AUTOS DE IMPEACHMENT GOVERNADOR E VICE n. 000754**

**Pedido de juntada de documentos, apensamento ao pedido de impeachment deflagrado pelo Deputado Natz em face do Governador e da Vice-Governadora. Conexão probatória. ANÁLISE URGENTE. Requerimento, ademais, de celeridade para acaso vingue os pedidos economizar recursos do erário fazendo nova eleição para Governador e Vice em mesma data das eleições Municipais, e por questão de saúde pública, para evitar que a população tenha que sair em massa de suas casas mais de uma vez para votar em tempos de necessidade de salvarguardar a todos e a todas contra a COVID19.**

Ralf Guimarães Zimmer Junior, já qualificado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., no intuito de dar celeridade ao procedimento acostar a ele documentação requerida no pleito original.

Nessa ordem de ideias, segue em anexo cópia da íntegra do procedimento de impeachment n. 0073, donde se defluiu o rol de testemunhas repisadas na inicial do procedimento em foco e demais documentos de salutar importância, a exemplo, folhas de pagamento e manifestação na íntegra das defesas de Moisés e Daniela encampando o Ato objurgado. Também há em anexo a comprovação da condição de cidadão em dia com suas obrigações eleitorais por parte do peticionante, acrescido, ainda, de cópia do seu título eleitoral com seu novo nome de casado.

Segue, ainda, em anexo, cópia do voto do relator do TCE Conselheiro Wilson Wandall que suspendeu a verba de equivalência da PGE por ilegalidade.

Embora entenda o peticionante que no seu primeiro pedido, de natureza recursal, não se deve manifestar os impichados porquanto já exerceram o contraditório, por precaução, contudo, caso seja outro o entendimento de V. Exa., ou na hipótese de não reconhecer o pleito recursal mas sim o pleito sucessivo de receber então como pedido inicial de novo impeachment no bojo deste procedimento em foco conforme requerido expressamente de forma sucessiva em sua inicial aos impichados, o que a rigor exige nova intimação com cópia integral da documentação acostada à inicial, segue em anexo, tal qual seguiu no pleito em foco cópia dos documentos lá juntados, cópia dos documentos aqui colacionados ao original, uma versão completa à cada impichado. Uma para Moisés, outra para Daniela.

Termos em que pede juntada, prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Requer, por fim, URGÊNCIA no prosseguimento do feito, seja acolhendo o pleito primeiro recursal, seja deflagrando o pleito sucessivo de novo pedido de impeachment, para em caso de prosperar os pedidos de afastamento e impedimento de governador e vice-governadora, estar em tempo de fazer nova eleição para Governador e Vice em mesma data das eleições Municipais, seja em benefício do erário, já que eleições tem custos, seja em benefício da população para evitar aglomerações e saídas de casas além do necessário, no intuito, assim, de ajudar proteger todos da COVID-19.

Requer por fim, sejam apensados os presentes autos ao pedido de impeachment deflagrado pelo Deputado Natz em face do Governador, e da Vice Governadora, por conexão probatória e identidade de pedidos.

Capital, 13 de maio de 2020.

Ralf Guimarães Zimmer Junior

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Agradeço ao Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Casa, pela leitura. E, com base na leitura, passo agora à análise acerca dos pedidos de recurso ao Plenário e, alternativamente, de nova pretensão de *impeachment* do senhor Governador do Estado.

(Passa a ler o documento.)

“O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Julio Cesar Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei federal nº 1.079, de 1950, bem como no art. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presentes os pedidos alternativos de

**RECURSO AO PLENÁRIO e IMPEACHMENT**

Contra o Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a Excelentíssima **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, apresentados por **RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR**, formaliza suas razões de convencimento para, ao final, em juízo de prelibação e admissibilidade, decidir:

Trata-se de Recurso interposto pelo DENUNCIANTE, em face de decisão proferida no Processo de Impeachment n. 0073, que não recebeu a denúncia apresentada, haja vista a imputação de conduta genérica, sem a descrição dos supostos atos efetuados pelos DENUNCIADOS, que pudessem denotar, ainda que de forma preliminar, a autoria e materialidade das infrações previstas na Lei n. 1.079/50.

Inconformado, o DENUNCIANTE interpõe Recurso ao Plenário, oportunidade na qual junta novos documentos, relata fatos supervenientes àqueles que embasaram seu pleito inaugural e tipifica a conduta de cada denunciado para os fatos cuja materialidade entende ser passível de subsunção aos artigos 4º, 9º e 11 da Lei Federal n. 1.079/50.

Requer que o petitório protocolado seja recebido como Recurso ao Plenário ou, alternativamente, que esta Presidência o conheça como um novo pedido de impeachment, porquanto a superveniência dos fatos, com substrato nos documentos anexados, lhe conferiria subsídio, no entendimento do DENUNCIANTE.

Em sendo acolhido como ‘novo pedido de impeachment’, requer que a DENÚNCIA seja ofertada em face do **GOVERNADOR**, da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**.

Em suas razões, sublinha: a) que, após a Emenda Constitucional 19/1998, a Constituição Federal passou a vedar expressamente a possibilidade de equiparação de remuneração dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, “*tal qual PGE (ligada ao Executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento)*”; b) que, nos anos de 1998, procuradores da PGE impetraram mandados de segurança, visando garantir sua equiparação remuneratória aos

procuradores da ALESC, e que as decisões foram de procedência; c) que, em 2004, novo Mandado de Segurança foi impetrado, desta vez pela Associação dos Procuradores, visando ao recebimento da verba de equivalência, cuja decisão também foi de procedência.

Relata que, passados mais de 20 anos, em abril/2019 um procurador da PGE buscou, judicialmente, executar tais julgados para receber a isonomia remuneratória, e que a PGE, em ato assinado pela então Procuradora-Geral, Dra. Célia, nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, negou o pagamento, afirmando estar prescrita tal pretensão.

Alega que no fim do ano de 2019, diversos procuradores se socorreram à Justiça, solicitando o desarquivamento dos processos dos anos de 1998 e de 2004, para, com isso, buscarem “*pretensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento*”.

Informa que em fevereiro deste ano, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, sob os seguintes aspectos, que cita:

“*O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase oito milhões*”.

Detalha as condutas supostamente praticadas pela **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO** e que, supostamente, configurariam crime de responsabilidade.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, afirma: a) que era **GOVERNADORA DO ESTADO**, durante o período de 15/01/2020 à 20/01/2020; b) que em 15/01/2020 foi formalmente intimada acerca da DENÚNCIA pelo de crime de responsabilidade (Processo de Impeachment n. 0073), ante o pagamento ilegal da verba de equivalência; c) que, mesmo conhecedora da duvidosa legalidade dos pagamentos realizados, não agiu com a cautela esperada, enquanto **GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO**; d) que deveria, por prudência, ter suspenso o pagamento mensal da suposta equiparação até precisa apuração dos fatos.

Imputa-lhe, assim, a prática de “*condutas omissivas dolosas*” no trato e gestão com o dinheiro público durante período em que era **GOVERNADORA DO ESTADO**, chamando-a à responsabilidade face o enquadramento de suas condutas àquelas previstas no artigo 9º e 11 da Lei n.1.079/50.

Assevera que a defesa apresentada em 27/01/2020, no Processo de Impeachment 0073, ao defender a legalidade e legitimidade do pagamento administrativo aos Procuradores da PGE, configura **conduta comissiva**, pois encampa e referenda o que denomina de fraude.

Cita que, após o dia 10/02/2020, quando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores supostamente atrasados (‘vencidos’ entre janeiro e outubro de 2019), na ordem de quase R\$ 8 milhões, deveria a **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** comparecer publicamente e solicitar a suspensão imediata dos pagamentos futuros.

Assevera que manifestações públicas são comuns por parte da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)**, quando discorda de alguma ação praticada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, e que, ao silenciar-se sobre o episódio narrado, foi conivente com a ilegalidade.

Cita que a conduta omissiva, calcada na não-suspensão cautelar do pagamento mensal aos procuradores; bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do Processo de Impeachment n. 0073, no qual defende a legalidade deste mesmo pagamento, constituem, ambas, “*delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais*”.

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, a seguir descritas:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...] V - A probidade na administração;

[...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Quanto ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, afirma: a) que, embora a **VICE-GOVERNADORA** estivesse no exercício pleno do Governo em 15/01/2020, data de sua intimação no Processo de Impeachment n. 0073, assim que retornou ao cargo, no dia 20/01/2020, deveria, por cautela, ter suspenso o pagamento das verbas mensais contestadas, até ulterior apuração dos fatos; b) que, em entrevista realizada ao vivo no dia 10/02/2020, no programa Bom Dia SC, Rede NSC de Televisão, manifestou ciência do Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, “*dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito*”; c) que no mesmo dia 10/02/2020, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão neste Mandado de Segurança, suspendendo o pagamento dos valores atrasados (R\$ 8 milhões) aos procuradores da PGE; d) que, com a suspensão judicial dos pagamentos pretéritos aos procuradores, deveria o **GOVERNADOR DO ESTADO**, por prudência e cuidado com os recursos públicos, suspender de ofício os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a legalidade da rubrica; e) que os pagamentos mensais aos procuradores da PGE continuaram ocorrendo, só vindo a ser suspensos com a decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida em 11/05/2020; f) que efetuou a troca da Procuradora Geral do Estado sem proceder à abertura de sindicâncias, omitindo-se no dever de apurar eventuais responsabilidades pessoais.

Qualifica tais práticas como **condutas omissivas dolosas**, passíveis de enquadramento como crime de responsabilidade.

Quanto às informações prestadas no Processo de Impeachment n. 0073, afirma que, ao defender a legitimidade do pagamento da verba aos procuradores da PGE, o **GOVERNADOR DO ESTADO** encampa o ato supostamente ilegal, restando ali caracterizada a **conduta comissiva** de crime de responsabilidade.

Cita que as condutas omissivas, calçadas na não-suspensão cautelar do pagamento mensal aos procuradores da PGE, mesmo após a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, que sustou o pagamento dos R\$ 8 milhões, bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do Processo de Impeachment n. 0073, no qual defende a legalidade da conduta apontada, constituem ambas, “*delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais*”.

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, a seguir descritas:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...] V - A probidade na administração;

[...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Quanto ao **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**, afirma: “*Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidindo assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50*”.

Junta documentos, que passam a ser analisados juntamente com os fatos e condutas narradas.

Efetuada Parecer pela Douta Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, chega a esta Casa, em 27 de julho de 2020, petição protocolada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, através de procurador habilitado, sustentando: a) a suspeição dos plenos direitos políticos do DENUNCIANTE, face a existência de Ação Criminal 0011378.79.2016.8.24.0023; b) que desconhece se há trânsito em julgado de decisão final condenatória, o que, se confirmado, supostamente suspenderia seus direitos políticos enquanto perdurasse os efeitos da decisão final condenatória; c) a existência de decisão prolatada pela Procuradoria Geral de Justiça, no dia 04/02/2020, na Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, que afastou a existência de indícios em ato ímprobo supostamente praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em relação aos mesmos fatos abordados na DENÚNCIA de Impeachment; d) que esta decisão, emitida pelo Procurador Geral de Justiça, foi mantida pelo Conselho Superior do Ministério Público em julgamento realizado por este órgão em 17/06/2020; e) a existência de Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, arquivada pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, pela suposta ausência de prova de prática de ato de improbidade pela **VICE-GOVERNADORA** e pelo **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em relação aos fatos contidos nesta Denúncia.

Em 28/07/2020, o **GOVERNADOR DO ESTADO** junta nova petição, anexando certidão emitida pelo TCE na data de 27/07/2020, que informa inexistir, até o presente momento, qualquer deliberação, total ou parcial, na decisão plenária n. 285/2020, que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador e a prática de ato ilegal, omissivo ou comissivo, acerca do pagamento da intitulada “verba de equivalência”.

Em 29/07/2020, a **VICE-GOVERNADORA**, representada por procurador habilitado, protocola petição dirigida a esta Augusta Casa, sustentando: a) sua incursão no rol dos denunciados afronta o artigo 74 da Lei n. 1.079/50, bem como a Súmula Vinculante 46/STF; b) o artigo 13 do Ato de Mesa 221/2020, ao contemplar a figura da Vice-Governadora, colide com os dispositivos citados; c) o Decreto-Legislativo previsto no artigo 10 do Ato de Mesa não permite a individualização da conduta de cada Denunciado.

Também em 29/07/2020, o DENUNCIANTE, representado por advogado, protocola uma ‘RESPOSTA’ às informações trazidas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em seu petição do dia 27/07/2020, sob os seguintes aspectos: a) defende estar no gozo de seus direitos políticos, juntando documentos probatórios de sua situação eleitoral; b) cita que as decisões da Procuradoria Geral de Justiça e da 12ª Promotoria não vinculam este processo, pois as Instituições são diferentes e independentes, e as irregularidades destacadas (improbidade e crime de responsabilidade, de seara parlamentar) são diversas e autônomas; c) a 12ª Promotoria cita a possibilidade de reanálise do caso, havendo fatos novos.

É o relatório

Passo à sua análise.

Ressalto, de início, que a decisão desta Presidência não encerra nenhuma análise de mérito acerca das condutas atribuídas ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** e ao **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**. Não se está aqui a fazer um julgamento acerca da procedência ou não da DENÚNCIA entabulada, mas, sim, um juízo prévio de prelibação e admissibilidade, que requer, para tanto, a existência de requisitos mínimos, formais e materiais, com indícios de autoria, presença de materialidade e tipificação das condutas averbadas às previstas na Lei n. 1.079/50.

Quanto aos requisitos formais.

O DENUNCIANTE não possui legitimidade para interpor Recurso ao Plenário, eis que referida proposição é prerrogativa exclusiva dos Deputados. Assim, impõe-se a negativa ao pleito recursal, por absoluta falta de legitimidade para tal manejo.

Quanto à súplica alternativa, de recebimento do petição como um novo pedido de impeachment, não visualizo óbice legal para que assim se proceda.

No caso em exame, amparado em fatos novos, o DENUNCIANTE traz ao pedido nova documentação, e solicita a juntada da integralidade (petição e documentos) do Processo de Impeachment 0073, em posse da Assembleia Legislativa.

Em se tratando de um novo pedido de impeachment, é lícito ao DENUNCIANTE realizar a juntada dos documentos capazes de dar azo à sua representação ou, na impossibilidade de fazê-lo, indicar o local no qual possa ser obtido, na forma do artigo 76 da Lei n. 1.079/50.

Entendo, assim, que o pedido de juntada das razões e dos documentos acostados ao Processo de Impeachment 0073 encontra fundamento de validade tanto nos princípios da celeridade e eficiência, quanto no artigo 76 da Lei n. 1.079/50, motivo pelo o qual o defiro.

Não obstante, dois dias após o protocolo do Processo de Impeachment 000754, o DENUNCIANTE efetuou, *por conta própria*, juntada da "cópia da íntegra do procedimento de impeachment n. 0073", bem como, "cópia do voto do relator do TCE Conselheiro Wilson Wandall que suspendeu a verba de equivalência da PGE por ilegalidade".

Estando em conformidade com o artigo 75 da Lei n. 1.079/50 e cumpridas as exigências documentais do artigo 342, *caput* e §1º do Regimento Interno da ALESC, a apreciação, doravante, terá por base as razões fáticas, jurídicas e o substrato probatório apresentado nesta DENÚNCIA, autuada sob o n. 000754, que contempla os documentos apresentados quando de seu protocolo (11/05/2020), bem como a cópia do processo de impeachment n. 0073, juntado em 13/05/2020, com outros documentos que cita, além das petições protocoladas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** (dias 27 e 28 de julho de 2020), pela **VICE-GOVERNADORA** (dia 29 de julho de 2020) e pelo DENUNCIANTE (dia 29 de julho de 2020) sobre as quais ora discorro.

Quanto às petições apresentadas nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2020 pelos DENUNCIADOS citados e pelo DENUNCIANTE, importa esclarecer que o impeachment, nesta Assembleia Legislativa, seguirá o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50, na interpretação que lhe foi dada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 378. Neste julgado histórico, houve reconhecimento da recepção parcial Lei n. 1.079/50 pela Constituição Federal de 1988, com menção expressa a diversos dispositivos, considerados não-recepcionados e, portanto, não aplicáveis ao caso em trâmite.

Desta forma, toda e qualquer manifestação dos DENUNCIADOS deve ocorrer sob previsão normativa dos artigos 19 e 20 da Lei n. 1.079/50, cujo procedimento se encontra retratado no artigo 342, §1º, 1ª parte, do Regimento Interno desta Casa. A manifestação e defesa dos ACUSADOS, obedece, assim, a um rito processual próprio (parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal) que, inelutavelmente, deve ser obedecido por todas as partes integrantes do processo (Denunciante, Denunciados, Parlamentares, Presidente, Comissão Especial, Tribunal Misto, etc), garantindo-se assim, o devido processo legal e o princípio da paridade de armas.

Ao DENUNCIANTE, coube manifestar-se quando do protocolo de seu novo pedido de impeachment, autuado sob o número 000754, em 11/05/2020, e na juntada de documentos, ocorrida no dia 13/05/2020.

AO **GOVERNADOR DO ESTADO** e à **VICE GOVERNADORA**, em sendo recebida a DENÚNCIA pela Presidência, caberá manifestação no prazo consignado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378. Tal ato se estende, por reflexo, ao **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**.

Portanto, o que se verifica é que as petições que chegaram a esta Casa, tanto do **GOVERNADOR DO ESTADO**, da **VICE-GOVERNADORA**, quanto do DENUNCIANTE, são atípicas e fogem ao rito legalmente estabelecido (Lei n. 1.079/50), constitucionalmente referendado (ADPF 378).

Não há espaço, assim, para manifestações do DENUNCIANTE e dos DENUNCIADOS, senão em estrita observação àquelas previstas em lei.

Contudo, para que não seja alegado cerceamento de defesa por quaisquer dos peticionantes, passo à análise das alegações suscitadas, a saber:

Quanto às informações prestadas pelo **GOVERNADOR**, em petição protocolada em 27 e 28/07/2020: a) o DENUNCIANTE faz prova do pleno gozo de seus direitos de cidadão e da manutenção de seus direitos políticos, conforme Certidão de Quitação Eleitoral, emitida pelo TSE; b) Não há notícia de que o processo penal que tramita contra o DENUNCIANTE tenha transitado em julgado, com reflexo na suspensão dos seus direitos políticos, sendo que, ademais, se encontra em segredo de justiça; c) tal fato não inibe o direito do DENUNCIADO de apresentar prova do alegado, no prazo que lhe for concedido para defesa, caso seja recebida a Denúncia; d) a decisão emitida pela Procuradoria Geral de Justiça na Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, em abril de 2020, baseou-se nos episódios narrados na Denúncia 0073, não tendo havido apreciação e valoração, por aquela Instituição, dos fatos supervenientes e documentos novos juntados pelo DENUNCIANTE em 11 e 13 de maio de 2020, recebido como novo processo de Impeachment 000754; e) a Notícia de Fato n.

01.2020.00000823-3, arquivada pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, pela suposta ausência de prova de prática de ato de improbidade, analisa fatos em tese praticados pela **VICE-GOVERNADORA** e pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, sendo portanto inaplicável ao **GOVERNADOR**; f) a certidão narratória do TCE não detém caráter decisório ou deliberativo, e limita-se a expor os fatos apurados e julgados pelo Tribunal de Contas, até aquele momento, sem caráter de definitividade.

As alegações apresentadas pela **VICE-GOVERNADORA**, em petição protocolada dia 29/07/2020 tratam de sua suposta ilegitimidade passiva para responder pelo Crime de Responsabilidade. A decisão da Presidência acerca de tal insurgência encontra-se no bojo desta decisão, no tópico seguinte, acerca dos requisitos de ordem material.

Ultrapassadas essas importantes observações, acerca das movimentações processuais realizadas pelos DENUNCIADOS e pelo DENUNCIANTE, passa-se à análise dos requisitos de ordem material.

Quanto à legitimidade passiva do **GOVERNADOR DO ESTADO**, da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA**, esta era, à época dos fatos, **GOVERNADORA DO ESTADO**.

As condutas omissivas que lhe são atribuídas ocorreram durante seu exercício no cargo de **GOVERNADORA DO ESTADO**, ficando confirmada sua legitimidade para responder ao presente processo, a teor do artigo 40, XX da Constituição Estadual.

Entender de maneira diversa deflagraria contra o primado da isonomia, em relação às condutas omissivas igualmente praticadas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**.

Com efeito, entendo que as condutas omissivas praticadas pela **GOVERNADORA DO ESTADO**, enquanto esteve no exercício do cargo, atraem a incidência do artigo 40, XX da Constituição Estadual, especialmente na parte em que prevê a apuração de crime de responsabilidade praticado por **GOVERNADOR DO ESTADO**, pois este era, irremediavelmente, o cargo que detinha à época, e assim assinava seus atos e ofícios: como **GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

Uma observação é necessária. Ainda que se entenda sob outro vértice, estará conforme à Constituição a atribuição de responsabilidade e legitimidade passiva da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**.

A Constituição Federal, em seus artigos 51, I, e 52, I, no âmbito de competência do poder constituinte originário, dispôs sobre os órgãos competentes para processamento e julgamento do crime de responsabilidade, bem como aqueles passíveis de inserção no rol dos legitimados passivos, quais sejam:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o **Presidente e o Vice-Presidente da República** e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o **Presidente e o Vice-Presidente da República** nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

O constituinte, dentro de sua competência originária, definiu os sujeitos passíveis de enfrentamento de processo por crime de responsabilidade, no âmbito do Poder Executivo Federal: Presidente e Vice-Presidente.

À Constituição Estadual coube idêntica competência, sendo assim definido em seu artigo 40, XX:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...] XX - processar e julgar o **Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade**, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (ADI nº 1628 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 24.11.2006)

Vê-se que a redação da Constituição Estadual, até por força do princípio da simetria, reproduz os legitimados passíveis de sofrerem a incursão, como denunciados, em um processo por crime de responsabilidade.

A definição constitucional dos sujeitos passivos do crime de responsabilidade, seja na Carta Constitucional Federal ou Estadual, em

momento algum conflita com o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal de 1988, cuja delegação à lei federal compreende somente a definição dos crimes e as normas de **processamento e julgamento**:

Art. 85. [...]

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Assim, delimitadas as matérias afetas à regulamentação pela Lei n. 1.079/50, o fato de esta não trazer, em seus artigos 14 e 75, a figura do “vice” como sujeito passivo do crime de responsabilidade - respectivamente, no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual - não retira a legitimidade do constituinte originário em assim dispor. Notadamente porque é ínsita ao regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização dos mandatários máximos do Estado, representados na figura do Governador e de seu Vice.

Não se deve olvidar, ainda, que a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/50) foi publicada sob a égide da Constituição Federal de 1946, cujos artigos 62, I e 88, restringiam à figura exclusiva do Presidente, como Chefe do Poder Executivo Federal, a possibilidade de ser julgado e processado pelos crimes de responsabilidade.

O constituinte originário de 1988, que não está limitado pela ordem jurídica anterior e tampouco restringe sua atuação pelos direitos anteriormente positivados, externalizou, de forma inflexível, sua vontade de assegurar a responsabilidade de **ambos os sujeitos** dos cargos mais relevantes da Administração Pública. Assim, previu a figura o Presidente da República, e de seu Vice, como passíveis de responderem pelo crime de responsabilidade; dispositivo reproduzido no artigo 40, XX da Constituição Estadual, que trouxe o Governador do Estado e seu Vice como agentes públicos sujeitos ao mesmo incursão.

Feitas tais rápidas observações, mostra-se isenta de dúvidas a legitimidade da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO, em exercício)** para figurar no rol dos sujeitos passivos deste Processo de Impeachment: seja na qualidade de Governadora em Exercício, ainda que originalmente seu cargo seja de Vice, cuja responsabilidade em nenhum momento restou afastada pelo poder constituinte originário estadual, vide inclusive redação do artigo 67 da Constituição Estadual.

Até porque, se assim fosse, é como se o Constituinte desse uma ‘carta em branco’ ao Vice do Poder Executivo: qualquer ato por ele desempenhado durante a interinidade ou exercício do cargo de Presidente ou Governador, não seria passível de responsabilização frente à Lei n. 1.079/50. Não me parece que o Constituinte originário anuiria com tamanha impunidade, frente aos princípios que regem a Carta Republicana. Em assim sendo, estar-se-ia chancelando a prática de atos de governo que, embora enquadráveis na Lei do Impeachment, não seriam passíveis de responsabilização, porquanto feitos sob o comando do Vice (Governador ou Presidente), enquanto Governador do Estado em exercício, pela licença do Chefe máximo do Poder Executivo.

Confirmada a legitimidade dos três denunciados para figurarem no presente Processo de Impeachment, passo a analisar os fatos objeto de denúncia, bem como a autoria e subsunção das condutas às previsões da Lei n. 1.079/50.

#### TIPICIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

A questão delineada demanda a análise preliminar, não-exaustiva, da materialidade da conduta imputada aos Denunciados, mediante aferição se os pagamentos feitos aos procuradores da PGE, desde dezembro de 2019 até sua ulterior suspensão, em maio de 2020, por decisão do TCE, ocorreram **sob previsão legal**.

O DENUNCIANTE traz à Casa as decisões transitadas em julgado nos mandados de segurança de n. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3. No intuito de sanear as informações trazidas em extenso rol de documentos, inclusive para balizar e garantir aos Denunciados o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, torna-se salutar o ordenamento das informações básicas atinentes a cada processo judicial mencionado.

#### A) Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612)

**Impetrantes:** relação nominal de procuradores da PGE

**Pleito:** equiparação remuneratória dos procuradores da PGE aos procuradores da ALESC (“Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, **paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa.**”)

**Decisão/Acórdão:** “No mérito, a segurança é de ser concedida. [...] A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe: “Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art.

26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III” [...] Por isso, deferiu-se a segurança impetrada.”

**B) Mandado de Segurança n. 1998.010977-9** (numeração atual: 9016397-12.1998.8.24.0000)

**Impetrante:** relação nominal de procuradores da PGE

**Pleito:** equiparação remuneratória dos procuradores da PGE aos procuradores da ALESC (“[...] e outros, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade da remuneração, com o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, ex vi do artigo 196 da Constituição Federal”.

**Decisão/Acórdão:** concedida a equiparação remuneratória (“Ante o exposto, concede-se a ordem para assegurar a paridade remuneratória com os Procuradores das Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada [...]”)

Nestes dois mandados de segurança, a decisão confere ao grupo de impetrantes, enquanto procuradores da PGE, **equiparação remuneratória com os procuradores da ALESC**, nos termos dos artigos 26, §§1º e 2º e 196 da Constituição Estadual (com redação vigente à época - 1996)

#### c) Mandado de Segurança n. 2004.036760-3

**Impetrante:** APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina)

**Pleito:** incorporação aos vencimentos dos procuradores da PGE, da ‘verba de equivalência’, recebida pelos procuradores da Assembleia Legislativa (“A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada **“verba de equivalência”**, de que gozam os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes”).

**Decisão/Acórdão:** “No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado ‘equivalência’ constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia. [...] Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida.

[...] **Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada “verba de equivalência” [...]**

Todavia, frise-se que “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” (STF, súmula nº 269) e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (STF, súmula nº 271). **Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembleia Legislativa passaram a fazer jus à “verba de equivalência”, não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.”**

A decisão confere o direito à percepção, pelos procuradores, da ‘verba de equivalência’. Decisão proferida em 2005, fundamentada nos artigos 26, §§1º e 2º (com nova redação dada pela EC 38/2004) e 196 da Constituição Estadual.

Assim, o cotejamento analítico dos acórdãos referidos demonstra que, enquanto os Mandados de Segurança de n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 asseguram a paridade remuneratória entre os Procuradores da PGE e os Procuradores da ALESC, no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 foi assegurado o direito à ‘verba de equivalência’, um ‘adicional’ originário do auxílio-moradia conferido, à época, aos Deputados, membros do Judiciário e aos Procuradores da ALESC (Resolução DP 066/99 da ALESC, e à Resolução 01-00/TJSC).

Segundo o DENUNCIANTE, petições protocoladas por grupos de procuradores da PGE no ano de 2019, pretendiam executar a decisão (processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002), para receber a equiparação remuneratória. Após manifestação judicial da PGE e do Ministério Público defendendo a prescrição de tal pretensão, foi supostamente articulado o pagamento administrativo, através da instauração do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019, instruído pela APROESC, associação que representa a totalidade dos procuradores do Estado de Santa Catarina.

Não deixa de chamar à atenção a mudança no entendimento da Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão integrante do Governo do Estado. Se no processo judicial mostrava-se contrária ao pagamento das verbas, na via administrativa, acenou pela sua legalidade. Merece destaque, igualmente, o fato de que procuradores que firmaram decisões no Processo Administrativo PGE n. 4421/2019 favoráveis aos pagamentos/ equiparações, tanto vindouras quanto pretéritas, eram igualmente beneficiários destes pagamentos, o que denota a necessidade de se perscrutar, por isso, eventual conflito de interesses a ensejar a malferição do princípio da impessoalidade.

A fala da então Procuradora-Geral do Estado à época incendeia a dúvida apresentada: *“Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar”*.

O processo administrativo PGE 4421/2019, voltado ao pagamento administrativo da equiparação remuneratória aos procuradores, chegou às mãos do **GOVERNADOR DO ESTADO** em 02/10/2019, para ‘processamento, instrução e análise do pleito’, tendo o **GOVERNADOR** firmado, de próprio punho, o seu **“DE ACORDO”**.

Com a confirmação dada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em 14/10/2019, foi determinada, pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, *“a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGPD, para cumprimento da decisão judicial”*. Em 08/01/2020 há ofício do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, informando como beneficiários do pagamento retroativo o total de 161 servidores, ao custo de R\$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Os atos firmados de próprio punho, pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no processo PGE 4421/2019, denotam que a tentativa de pagamento administrativo da equiparação remuneratória a todos os procuradores do Estado, em valor superior a oito milhões de reais (atrasados) e mais de R\$ 700.000,00 mensais, chegou a conhecimento de ambos, que não se opuseram ao seu processamento e pagamento.

Assim, numa análise geral das condutas, parece-me ter havido, não somente uma aquiescência do **GOVERNADOR DO ESTADO** e do **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com o pagamento da equiparação remuneratória por via administrativa, mas, também, uma conduta concreta para impulsionamento do processo, que merece ser melhor averiguada na fase subsequente do processo de impedimento.

O zelo no trato com a coisa pública, decoro e probidade na função do cargo (Lei n. 1.079/50, artigo 4º, V, artigo 9º, 7), requer sejam os atos do administrador tomados com a devida cautela e prudência. É de se apurar se, de fato, agiram o **GOVERNADOR DO ESTADO** e o **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com o dever de guarda e legal emprego do dinheiro público (Lei n. 1.079/50, artigo 4º), ao avalizarem a tramitação de um processo administrativo que tramitou supostamente de forma sigilosa, e, em tempo recorde, culminou com o pagamento de uma verba de alto custo mensal, mediante o pagamento de parcelas de trato sucessivo, originária de uma equiparação remuneratória, sobre a qual pendia posicionamento contrário/desfavorável ao seu pagamento por parte do Ministério Público e da própria Procuradoria Geral do Estado.

Em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública e o dever de lealdade às Instituições, tais fatos, merecem, no mínimo, ser melhor examinados, porquanto indiciários da prática das condutas narradas no artigo 4º, V e 9º, 7 da Lei do Crime de Responsabilidade.

Demanda acolhida também a denúncia quanto ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** ao **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** quando, em suas informações no Processo de Impeachment n. 0073, referendam a legalidade do pagamento realizado em via administrativa, sob o fundamento de que o processo PGE 4421/2019 tratou de mero cumprimento de decisão judicial, haja vista que, nas suas palavras, preexistia coisa julgada conferindo a todos os procuradores da PGE o direito à equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC.

A afirmação é contraditória com o exposto pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** no veto ao Projeto de Lei Complementar - PLC 008/19, cujo artigo 24 pretendia instituir aos procuradores da PGE equiparação remuneratória.

*“Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos*

*Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal”*.

*“Razões do Veto:*

*1 - Art. 24, caput [...]*

*Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original.*

*Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.”*

Veja-se que TODOS OS DENUNCIADOS, nas informações prestadas nos autos do impeachment n. 0073, defendem a legalidade do pagamento administrativo, sob o fundamento de que a equiparação remuneratória se trataria de mero cumprimento de decisão judicial, extensível a todos os procuradores do Estado.

Se todos os procuradores da PGE sempre auferiam remuneração isonômica aos procuradores da ALESC, tendo havido apenas um atraso no pagamento a partir de janeiro de 2019, qual a razão de vetar-se a equiparação e conseqüente aumento previsto pelo artigo 24 do PLC 008/2019, sob o fundamento de ‘aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo’?

O veto, no mínimo, causa dúvida razoável. Se a aprovação do PLC importaria em aumento de despesa, parece-me, por coerência, que nem todos os procuradores da PGE detinham direito à isonomia remuneratória garantido por decisão transitada em julgado. O que, por sua vez, coloca em xeque a lisura e legalidade do pagamento realizado no processo administrativo.

Isso apresenta, ainda que em um primeiro momento, uma contradição entre as razões para o veto do aumento, e as informações tecidas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO** no Processo de Impeachment n. 0073.

Além disso, há que se avaliar, ainda, eventual contradição intrínseca afeta à dignidade dos cargos ocupados pelos DENUNCIADOS, e a circunstância de, sob a égide do mesmo Governo, ao império da publicidade e aos auspícios do escrutínio do povo e das instituições, buscar-se o veto do dispositivo legal que asseguraria, no projeto de reforma administrativa, a almejada paridade remuneratória a todos os procuradores do Estado, e, em paralelo, num processo administrativo supostamente sigiloso, reconhecer-se tal situação jurídica bem como o pagamento das verbas daí decorrentes, mediante a suposta extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada.

Quanto ao Processo de Impeachment n. 0073, no tocante à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)**, há ato de sua lavra, no da 15/01/2020, em ofício encaminhado ao **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**, no qual *“requer sejam esclarecidos os fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implantação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado impugnado através de representação por crime de responsabilidade, proposto perante a augusta Assembleia Legislativa, conforme noticiado pela imprensa”*

Referido ato demonstra, ao menos em tese, que a **GOVERNADORA EM EXERCÍCIO**, ao receber a intimação no Processo de Impeachment n. 0073, demonstrou dúvidas acerca da legalidade da implantação da paridade remuneratória. E, mesmo assim, olvidou-se em sustar, cautelarmente, o ato impugnado. Presentes, portanto, indícios da prática das condutas do artigo 4º, V, artigo 9º, 7, da Lei n. 1.079/50, além da falta do dever de guarda e legal emprego do dinheiro público (artigo 4º).

Por fim, cumpre trazer trecho constante nas informações firmadas pelos três denunciados, em 27/01/2020, no Processo de Impeachment n. 0073:

*“Certamente, se não fosse juridicamente exigível o acórdão mencionado no despacho judicial, que corresponde a uma das decisões destacadas no pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE n. 4421/2019, o eminente Desembargador não teria intimado o Estado para indicar o prazo em que serão pagos os valores atrasados, nem tampouco faria a advertência de que o não pagamento espontâneo abrirá a possibilidade de imediato cumprimento da decisão pela via judicial, o que reforça a imperiosidade do cumprimento das decisões que reconheceram o direito à paridade remuneratória e a legalidade da decisão tomada no processo administrativo PGE n. 4421/2019”*

Pouco menos de duas semanas após, em 10/02/2020, houve decisão no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores atrasados (oito milhões de reais).

Poderia o **GOVERNADOR DO ESTADO**, em harmonia ao cuidado e cautela adotados pelo Poder Judiciário, ter sustado

provisoriamente o pagamento da verba destinada aos procuradores (cerca de 700 mil mensais).

A suspensão, contudo, ocorreu somente em maio de 2020, por decisão do TCE, que determinou a interrupção no pagamento mensal do subsídio.

A ausência de adoção de medidas para cessar o pagamento pode, em uma análise não perfunctória, subsumir o ato (omissivo) no artigo 4º da Lei n. 1.079/50, artigo 4º, ante a falta do dever de guarda e legal emprego do dinheiro público, bem como do artigo 11,1, da Lei n. 1.079/50.

Ainda, a defesa realizada pelos três denunciados, legitimando o pagamento administrativo da equiparação remuneratória a todos os procuradores da PGE, e não somente àqueles que, em um primeiro momento, parecem ser reais beneficiários (impetrantes dos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9), traz à tona a incerteza sobre os pagamentos terem sido feitos sob o escrutínio da Lei ou não. Ou se o pagamento foi estendido além dos beneficiários reconhecidos em decisão transitada em julgado, mediante eventual ampliação do objeto do pedido reconhecido judicialmente.

Insta ser melhor verificado, ainda, conforme decisão proferida pelo Pleno do TCE, se o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deixou de ter conteúdo normativo que lhe desse amparo, uma vez que o dispositivo constitucional que se apoiava para fundamentar a paridade remuneratória, não mais existia à época em que fora proferida (redação original do artigo 26, §§1º e 2º da Constituição Estadual, revogado pela EC 38/2004). Admitida à tese, tem-se que os fatos resultariam na suposta ocorrência de pagamento sem previsão legal (Súmula 37/STF), atraindo o artigo 11, 1 da Lei do Impeachment.

As condutas narradas, se confirmadas, são graves e merecem uma análise criteriosa por esta Casa, para verificação de sua inserção à Lei do Crime de Responsabilidade.

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante, análise exauriente quanto à proibidade administrativa e à guarda e ao legal emprego dos dinheiros públicos no tocante ao pagamento de verbas, em tese, indevidas aos Procuradores do Estado, a título de tratamento paritário com os Procuradores da Alesc. E se tais fatos, ainda, resultam no pagamento de despesa sem previsão legal.

Do mesmo modo, merecem maior aprofundamento as razões que levaram o **GOVERNADOR DO ESTADO**, a **GOVERNADORA EM**

**EXERCÍCIO** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** a manterem as condutas imputadas como irregulares, mesmo após o conhecimento dos fatos e a superveniência dos novos episódios trazidos à lume.

Restam, assim, portanto, evidenciadas a justa causa apta a justificar o recebimento desta denúncia, consistente na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, demonstrando a necessidade de abertura de discussão por esta Assembleia Legislativa.

É importante registrar que, neste juízo prévio não há qualquer condenação. Todos os Denunciados, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, terão oportunidade de se manifestarem expressamente sobre todas as acusações constantes nos autos.

Em razão de todo o exposto, **DECIDE-SE** por negar seguimento ao Recurso ao Plenário e, por outro lado, **CONHECER O NOVO PEDIDO DE IMPEACHMENT, recebendo a presente denúncia** em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva; da Excelentíssima Vice-Governadora (Governadora em exercício), Senhora Daniela Reihner; e do Secretário de Estado e Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca.

Essa decisão, após lida em Plenário, será encaminhada aos Denunciados para que, uma vez notificados, prestem informações, querendo, no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias. Ato seguinte, sua defesa será encaminhada a uma Comissão Especial, a ser formada nos termos do art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O rito procedimental a ser adotado seguirá aquele definido na Lei n. 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF 378, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As normas procedimentais citadas encontram-se compiladas no Ato da Mesa n. 221, de 24 de julho de 2020.

Notifiquem-se.

Publique-se no Diário da ALESC, bem como, em homenagem ao princípio da publicidade e transparência, em espaço específico para a publicação dos atos decisórios referentes ao presente processo, no site institucional desta Casa Legislativa.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 30 de julho de 2020". (Cópia fiel.)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente)

- Esta é a decisão que torno pública através do Plenário. Já determinei à assessoria que encaminhe a todos os senhores Deputados cópia do material recebido das denúncias lidas pelo Primeiro Secretário Deputado Laércio Schuster, bem como da decisão que acabo de ler, além do Ato da Mesa n. 0221, para que todos tenham todas as informações necessárias às decisões e a esse processo.

Repito o que disse no início, o processo, nesta fase, ele tem apenas características jurídicas, e este é o tratamento que a Presidência dará ao processo em toda a sua tramitação. De forma que, a partir de hoje, com a citação, temos os prazos correndo, e montaremos a comissão oportunamente, avaliaremos a defesa do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário da Administração.

Correndo o processo, como disse, sempre embasado em teses jurídicas e não políticas, e, acima de tudo, tramitá-lo com todo respeito, responsabilidade que o caso requer. É um processo de relevante seriedade e que assim será tratado pela Assembleia Legislativa.

Tenho certeza que, neste aspecto, falo em nome dos 40 Deputados. Agradeço a todos pela atenção, pela paciência, são leituras extensas, mas que se fazem necessárias para o cumprimento do que prevê a Legislação, a Constituição.

Consulto os srs. Líderes se podemos passar de imediato à Ordem do Dia, pois é relativamente curta, e não deixaríamos nada pendente.

(As Lideranças aquiescem.)

Havendo concordância dos srs. Líderes, passa ao horário destinado à Ordem do Dia.

\*\*\*\*\*

#### Ordem do Dia

Dá início a pauta da Ordem do Dia.

A Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário ao Projeto de Lei n. 0492/2019.

Passa à votação da redação final de diversos projetos que serão votados em bloco, conforme segue:

Votação das redações finais dos Projetos de Lei n. 0174/2020, 0219/2020, 0239/2020, 0240/2020, e 0247/2020.

Não há emendas às redações finais.

Estão em votação as redações finais dos projetos lidos.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Pedido de Informação n. 0525/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, solicitando, ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca de possível fechamento do terceiro andar do Hospital Tereza Ramos, localizado no município de Lages.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0526/2020, de autoria do Deputado Milton Hobs, solicitando, ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca dos kits de alimentação oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, àquelas famílias dos estudantes em situação de insegurança alimentar.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0348/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando contrariedade ao Projeto de Lei nº 3.776/2008, que tramita no Congresso Nacional, e solicita sua rejeição.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0350/2020, de autoria do Deputado Milton Hobs, manifestando, ao Presidente da República e demais autoridades, apelo, para que dediquem maiores esforços em classificar os serviços do INSS como essenciais em meio à pandemia, bem como aprimorar os mecanismos de atendimento ao beneficiário.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 1011/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling, solicitando, à Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, informações acerca da reestruturação do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos para o quadro de servidores da referida Fundação.

Em discussão.

(Pausa)  
Em votação.  
Os srs. deputados que o aprovam permanecem como se encontram.  
Aprovado.  
A Presidência comunica que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 1438/2020 e 1439/2020, de autoria do Deputado Volnei Weber; 1440/2020, 1441/2020, 1442/2020, 1443/2020, 1444/2020, 1445/2020, 1446/2020, 1448/2020, 1449/2020,

1450/2020 e 1451/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1447/2020, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 1452/2020, de autoria do Deputado Jair Miotto; e 1453/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling.

Esta Presidência comunica, ainda, que defere de plano os Requerimentos n.s: 1005/2020, 1006/2020, 1008/2020, 1009/2020 e 1010/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1007/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz; e 1012/2020, de autoria do Deputado Altair Silva.

Finda a pauta da Ordem do Dia.  
Passa ao horário reservado à Explicação Pessoal.

Não havendo oradores inscritos, a Presidência agradece a todos os senhores Deputados e senhoras Deputadas e, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, ordinária, para terça-feira, no horário regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara]

## ATOS DA MESA

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 227, de 11 de agosto de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

**DISPENSAR** o servidor **VILSON ELIAS VIEIRA**, matrícula nº 1111, da função de CHEFIA DA SECRETARIA DA COMISSAO DE FINANÇAS E TRIBUTACAO, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 14 de agosto de 2020 (DL - COORDENADORIA DAS COMISSÕES).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 230, de 12 de agosto de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

**DISPENSAR ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS**, matrícula nº 8142, servidor da Secretaria de Estado da Educação, colocado à disposição desta Assembleia Legislativa, da função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2020 (Gab Dep Jose Milton Scheffer).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 232, de 12 de agosto de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

**DISPENSAR VALDECIR JOSE SENS**, servidor da Prefeitura Municipal de Águas Mornas à disposição da ALESC, matrícula 8530, da Comissão Legal - PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 12 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 233, de 13 de agosto de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

**DISPENSAR** a servidora **ALINE COVOLO RAVARA**, matrícula nº 7185, da função de Chefia de Seção - Controle e Movimentação, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 10 de agosto de 2020 (DA - COORDENADORIA DE TRANSPORTES).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 234, de 13 de agosto de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**Art. 1º DESIGNAR** a servidora **ALINE COVOLO RAVARA**, matrícula nº 7185, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia de Seção - Projetos Especiais, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 10 de agosto de 2020 (CGP - Escola do Legislativo).

**Art. 2º** Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 235, de 13 de agosto de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, no artigo 76, da Lei nº 6745 de 28/12/1985

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **MAURICIO NASCIMENTO**, matrícula nº 2039, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo II, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2020, com remuneração integral e sem prejuízo funcional, a contar de 14 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 236, de 13 de agosto de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

**DISPENSAR** o servidor **MAURICIO NASCIMENTO**, matrícula nº 2039, da função de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 14 de agosto de 2020 (DG - Diretoria Financeira).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 238, de 14 de agosto de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

**DISPENSAR** o servidor **LUIZ PAULO SILVEIRA**, matrícula nº 8218, da Comissão Legal - Permanente de Avaliação de Bens Inservíveis, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 12 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

**ATO DA MESA Nº 239, de 14 de agosto de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** os servidores VINICIUS OURIQUES RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 7062, e CELSO ANTONIO CALCAGNOTTO, matrícula nº 8748, da Comissão Legal - Acompanhamento das Contas Públicas, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 12 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 240, de 14 de agosto de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**DESIGNAR** os servidores VINICIUS OURIQUES RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 7062, e CELSO ANTONIO CALCAGNOTTO, matrícula nº 8748, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membros da Comissão Legal - Permanente de Avaliação de Bens Inservíveis, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 12 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 241, de 14 de agosto de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**DESIGNAR** o servidor ROMUALDO GOULART, matrícula nº 10461, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membros da Comissão Legal - Acompanhamento das Contas Públicas, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 12 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 242, de 14 de agosto de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**DESIGNAR** a servidora THAMIRIS RAPOSO SILVA LITRAN DOS SANTOS, matrícula nº 7229, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como Presidente da Comissão Legal - Acompanhamento das Contas Públicas, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 14 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 243, de 14 de agosto de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, no artigo 76, da Lei nº 6745 de 28/12/1985

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora MARILU LIMA DE OLIVEIRA, matrícula nº 1531, ocupante do cargo de provimento

efetivo de Analista Legislativo II, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2020, com remuneração integral e sem prejuízo funcional, a contar de 14 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 244, de 14 de agosto de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**DESIGNAR** o servidor GUILHERME MONDARDO JUNIOR, matrícula nº 4835, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, como membro da Comissão Legal - Comissão de Recebimento de Materiais, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ROBERIO DE SOUZA, matrícula 1405, que se encontra em licença para tratamento de saúde, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 14 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 245, de 14 de agosto de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** o servidor CLAUDIO LUIZ SEBEN, matrícula nº 485, da função de Chefia - Secretária de Comissão Permanente, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 14 de agosto de 2020 (DL - CC - COMISSAO DE ECONOMIA, CIENCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 246, de 14 de agosto de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, no artigo 76, da Lei nº 6745 de 28/12/1985

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor CLAUDIO LUIZ SEBEN, matrícula nº 485, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo III, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2020, com remuneração integral e sem prejuízo funcional, a contar de 14 de agosto de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 247, de 14 de agosto de 2020.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**Art. 1º DESIGNAR** o servidor JOHNI LUCAS DA SILVA, matrícula nº 2096, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica - Consultoria, código PL/FC-5 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 04 de agosto de 2020 (MD - Consultoria Legislativa).

**Art. 2º** Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

# PUBLICAÇÕES DIVERSAS

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 827, de 13 de agosto de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **EVERTON BORTONCELLO**, matrícula nº 9747, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-53, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (MD - 1ª Vice-Presidência).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

### PORTARIA Nº 828, de 13 de agosto de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **LUIZ CARLOS TREVISOL**, matrícula nº 8430, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Mauro de Nadal).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

### PORTARIA Nº 829, de 13 de agosto de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **JAIME SBORZ**, matrícula nº 9680, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de agosto de 2020 (Liderança do PSD).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

### PORTARIA Nº 847, de 14 de agosto de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

### ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL

do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ANDRE RICARDO CALLAI**, matrícula nº 5667, de PL/GAB-96 para o PL/GAB-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de agosto de 2020 (Gab Dep Altair Silva).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

### PORTARIA Nº 848, de 14 de agosto de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

### ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL

do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ROBERTO CABRAL DA SILVA**, matrícula nº 9286, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-97 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de agosto de 2020 (Gab Dep Altair Silva).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

### PORTARIA Nº 849, de 14 de agosto de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** os termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

### NOMEAR DANIEL ANGELO SIMAO,

para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ricardo Alba - Blumenau).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

### PORTARIA Nº 850, de 14 de agosto de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

### EXONERAR o servidor GENESIO ANTONIO COLLE,

matrícula nº 8709, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-38, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 851, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **MOACIR PINHEIRO DA SILVA**, matrícula nº 8896, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-24, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Volnei Weber).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 852, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ALEXANDRE GONZAGA DOS SANTOS**, matrícula nº 5253, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-82, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Kennedy Nunes).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 853, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR PAULO FERNANDO DA SILVEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep João Amin).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 854, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ROSIANE INDALENCIO GERONIMO VIEIRA**, matrícula nº 9364, de PL/GAB-98 para o PL/GAB-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Ismael dos Santos).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 855, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **LETICIA MACHADO REIS TINOCO MENDES**, matrícula nº 9364, de PL/GAB-99 para o PL/GAB-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Ismael dos Santos).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 856, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **PAULO SERGIO ZICK**, matrícula nº 10202, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Dr. Vicente).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 857, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ANDEVIR ISGANZELLA**, matrícula nº 8630, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Ana Paula da Silva).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 858, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS**, matrícula nº 8457, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 859, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **IVO SCHMITT FILHO**, matrícula nº 9339, de PL/GAB-73 para o PL/GAB-78 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Dr. Vicente).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 860, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR MARIA CRISTINA DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Fabiano da Luz).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 861, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EDERSON WAHLBRINK**, matrícula nº 10667, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Fabiano da Luz).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 862, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOEL JOSE TOMAZI**, matrícula nº 8466, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-74 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Fabiano da Luz).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 863, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR EDNA MARIA BASTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-80, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PT - Blumenau).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 864, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **EDUARDO OLIVO RIZZOTTO**, matrícula nº 10216, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 865, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **FERNANDO LUIS BORGES**, matrícula nº 8543, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (GAB DEP JOSE MILTON SCHEFFER).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 866, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de

2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 833/2020, de 13 de agosto de 2020, que **EXONEROU** o servidor **FERNANDO DIAS**, matrícula nº 3671.

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 867, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR DANTON GOETTEN DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Valdir Cobalchini - Caçador).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 868, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR NOE DO NASCIMENTO NETO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-23, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Valdir Cobalchini).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 869, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EDGAI R ANTONIO SCHEFFER**, matrícula nº 8025, de PL/GAB-91 para o PL/GAB-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 870, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EDUARDO BISOTTO**, matrícula nº 10517, de PL/GAB-57 para o PL/GAB-67 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 871, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR IVAN ROBERTO DOS SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-51, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jair Miotto).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 872, de 14 de agosto de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JEAN EVANDRO LARA**, matrícula nº 4969, de PL/GAB-84 para o PL/GAB-87 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de agosto de 2020 (Gab Dep Jair Miotto).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 873, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JULIANA RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jair Miotto).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº 874, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR MATIAS RIBEIRO DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jair Miotto).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*

**PORTARIA Nº 875, de 14 de agosto de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR GUILHERME MONDARDO JUNIOR**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-72, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DL - Colegiado de Bancadas).

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\*\*\*\*\*

**REDAÇÕES FINAIS**

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 187/2018**

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 187/2018 proceda-se as seguintes alterações no art. 1º:

Onde se lê: "Art. 1º .....

§ 1º..., os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (**CREA**) e,"

§ 2º..., do quadro do **funcionamento** público,...

.....".

Leia-se: "Art. 1º .....

§ 1º..., os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (**CREAS**) e,"

§ 2º..., do quadro do **funcionalismo** público,...

.....".

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 187/2018 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. 56 destes autos.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 187/2018**

Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O Programa de Atenção às Vítimas de Estupro visa apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com ato de estupro praticado.

§ 1º O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina e o IML, em ação conjunta com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Assistência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionalismo público, com capacitação, técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino, será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinada por legista mulher.

Art. 2º O Programa visa, ainda, a identificação de provas que caracterizam o estupro, fortalecendo o combate à impunidade e subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, o testemunho da mulher vítima e as informações colhidas na unidade de saúde, que realizou o primeiro atendimento, são elementos necessários e suficientes.

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta telefônica qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das escutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre qualquer procedimento.

§ 3º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não, discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 468/2019**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Irani.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Irani o uso do imóvel com área de 6.500,00 m<sup>2</sup> (seis mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 1.928, à fl. 131 do Livro nº 3, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Serrada e cadastrado sob o nº 3568 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:  
I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;  
II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;  
III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;  
IV - necessitar do imóvel para uso próprio;  
V - houver desistência por parte do cessionário; ou  
VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0011.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73.....  
.....

§ 1º É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 90 (noventa) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo.” (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira

#### EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 011/2020 proceda-se a seguinte alteração no art. 1º:

Onde se lê: “Art. 1º... Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996,”

Leia-se: “Art. 1º... Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966,”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, agosto de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 011/2020 ao que pretendia o relator, de acordo com a solicitação às fls. destes autos.

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020

Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73.....  
.....

§ 1º É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 90 (noventa) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;

IV - as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado;

V - a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;

VI - as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; e

VII - as disposições finais.

##### CAPÍTULO II

##### DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os anexos desta Lei, assim descritos:

I - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX - Parâmetros e Projeção para os Principais Agregados e as Principais Variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021

(LOA 2021), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2020.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2021 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2021, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 16 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2021 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2021 e nas leis de créditos adicionais após:

I - adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II - contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2021 compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2021 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos

referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita;

II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX - desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X - desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI - desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII - demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII - demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV - demonstrativo da receita líquida disponível;

XV - legislação da receita;

XVI - evolução da despesa;

XVII - sumário geral da despesa por sua natureza;

XVIII - demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;

XIX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;

XX - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;

XXI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;

XXII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;

XXIII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;

XXIV - consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;

XXV - consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;

XXVI - consolidação dos investimentos por função;

XXVII - consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII - consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e

XXIX - consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos da revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e da LOA 2021, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos hash SHA-1 ou superiores.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 6, de 18 de dezembro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I - até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;

II - até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III - até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado "Fontes/Destinações de Recursos", previsto no Decreto nº 764, de 2 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS  
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2021, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II - criação de projetos estruturantes para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento regional que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III - estabelecimento de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;

IV - estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos; e

V - promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes.

VI - a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2021, tendo como base o Plano Plurianual (2020/2023), deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação, objetivando atender as 19 metas e 312 estratégias para serem alcançadas até o ano de 2024 (decênio 2015-2024), conforme anexo único da Lei Estadual nº 16.794.

Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, autarquias, Fundações e empresas públicas incluindo o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Universidade do Estado de Santa Catarina, manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - Remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os sítios de consulta à remuneração e ao subsídio recebidos por servidor e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público devendo possibilitar a consulta direta da relação nominal dos ocupantes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações revistas nos incisos I a V do caput sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão nos sítios eletrônicos, no portal Transparência similar, os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados.

§ 5º A Secretaria Executiva de Comunicação deverá manter de forma transparente e detalhada em seu sítio, informações de todos

os contratos de publicidade e propaganda firmados pelo órgão, bem como com os demais órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo disponibilizará, a cada gabinete parlamentar, acesso ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 11. O orçamento da unidade orçamentária 41001 - Casa Civil, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, deverá conter em sua programação, subações específicas de modo a evidenciar, de forma clara e transparente, os registros e a contabilização dos empenhos, liquidação e pagamento das despesas relativas à:

I - manutenção e serviços administrativos gerais da Residência Oficial do Governador do Estado - Casa da Agrônômica;

II - manutenção e serviços administrativos gerais da Residência Oficial do Vice-Governador;

III - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva de Comunicação;

IV - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva de Articulação Nacional em Brasília/DF; e

V - manutenção e serviços administrativos gerais da Secretaria Executiva da Casa Militar.

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetuam-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I - o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II - o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III - o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 13. Em observância ao disposto no inciso I do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no Decreto nº 1.324, de 21 de dezembro de 2012, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2020-2023 executadas no orçamento anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais dos Sistemas Administrativos de Planejamento Orçamentário e de Administração Financeira e Contabilidade deverão manter:

I - os dados físicos dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade de atualização do objeto de execução, sob pena de bloqueio do empenhamento da despesa na respectiva unidade gestora; e

II - os dados financeiros dos objetos de execução atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I - ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de aquisições de pequeno valor;

II - ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III - ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

§ 1º. Cumpridas as disposições de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º. Também será considerado gasto prioritário, podendo ser efetuado mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput*, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.

Art. 16. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1. Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infra-estrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III - o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV - o Programa de Integração Social (PIS);

V - a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI - a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - a dívida pública estadual;

VIII - precatórios judiciais e aquisições de pequeno valor;

IX - contratos diversos; e

X - outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º. As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles que tenham o valor de aquisição ou aluguel superior ao valor de referência, ou ainda que comportem características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 17. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2020.

Art. 18. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2021, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Para a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 20. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UFSC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

### Seção III

#### Do Orçamento de Investimento

Art. 22. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Investimentos", "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 23. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

### Seção IV

#### Dos Precatórios Judiciais

Art. 24. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2021.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 25. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2020, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2021, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

I - número do processo judicial;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V - data do trânsito em julgado;

VI - valor a ser pago; e

VII - Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2021, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

I - valor e data da última atualização;

II - natureza do débito (alimentar ou comum);

- III - nome do advogado;
- IV - valor dos honorários sucumbenciais; e
- V - informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

#### Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 26. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

- I - ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- II - TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- III - TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;
- IV - MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e
- V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 26 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

- I - de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;
- II - de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;
- III - de transferências voluntárias ou doações recebidas;
- IV - da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- V - da cota-parte:
  - a) do Salário-Educação;
  - b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e
  - c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e
- VI - dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 28. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2021 e a respectiva memória de cálculo.

#### Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2021

Art. 29. As emendas ao projeto da LOA 2021 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

- I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;
- II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;
- III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;
- IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:
  - a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 16 desta Lei;
  - b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
  - c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e
  - d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e
- V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 30. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

#### Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 31. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2021, limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2019, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2020.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas classificadas como precatórios e as despesas das funções de saúde e educação, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia.

Art. 32. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias no âmbito do Poder Executivo necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 31 desta Lei.

#### Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2021 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 19 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2021, contendo no mínimo:

I - o número da emenda;  
 II - o nome da emenda (objeto);  
 III - o nome do parlamentar;  
 IV - a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;

V - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e

VI - o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 60 (sessenta) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e

III - no máximo 60% (sessenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 36. As emendas parlamentares impositivas, apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - destinando recursos a órgãos e entidades da Administração Pública constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II - destinando recursos diretamente aos municípios independente de celebração de convênio ou de instrumento congênere por meio do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios FUNDAM; e

III - destinando recursos para entidades sem fins lucrativos por meio de transferência voluntária a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas a que se refere o inciso I do art. 36, apresentadas conforme determina o art. 35, ambos desta lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas.

§ 1º As emendas a que se refere o caput, serão apresentadas no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Na destinação a que se refere o caput deste artigo, os recursos serão:

I - destinados à programação estabelecida na lei orçamentária e alocados em subações vinculadas a programas temáticos, cujas emendas serão realizadas diretamente na subação então definida; e

II destinados às seguintes funções:

- a) função código 20 agricultura;
- b) função código 06 segurança Pública;
- c) função código 10 saúde; e
- d) função código 12 educação.

§ 3º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar.

Art. 38. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL em relação àquela estimada na Lei Orçamentária anual, da diferença positiva deverá ser destinado 1% para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até o dia 10 de outubro de cada ano, o Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo a reestimativa da Receita Corrente Líquida - RCL com base nos três primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da Receita Corrente Líquida RCL, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro do mesmo exercício, que providenciará a respectiva abertura de crédito adicional.

§ 3º Os recursos de que trata o caput, deverão ser destinados à função saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

Art. 39. O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito

orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º O objeto da emenda parlamentar impositiva não concluído dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota do parlamentar.

Art. 40. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e no subsequente.

Art. 41. De 1º de janeiro de 2021 a 16 de março de 2021, cada parlamentar deverá encaminhar para a Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a totalidade dos planos de trabalho referentes às suas emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho, a ALESC, por intermédio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará, em meio digital, nos formatos DOC e XML, à Casa Civil (CC), os planos de trabalho, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação deles aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após o recebimento dos planos de trabalho de cada parlamentar, a CC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC, com cópia ao parlamentar, a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos e as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.

§ 3º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 2º deste artigo, cada parlamentar deverá encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC, que, por sua vez, enviará à CC o novo plano de trabalho da emenda parlamentar impositiva com impedimento técnico ou, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manterá destacadas como Objeto Especial - Emendas Parlamentares Impositivas, no Portal do Acompanhamento Físico e Financeiro do Plano Plurianual, as emendas parlamentares impositivas constantes do orçamento anual.

Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da LOA 2021 de que trata o art. 33 desta Lei.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 43. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 41 desta Lei.

§ 1º Serão consideradas impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

II - a não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - a desistência da proposta por parte do autor;

IV - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V - a não aprovação do plano de trabalho; e

VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na CC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 41 desta Lei.

Art. 44. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à CC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 41 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2021, na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - Provisão para Emendas Parlamentares, na unidade orçamentária do Fundo Estadual da Saúde, na subação 14240 - Emenda Parlamentar Impositiva da Saúde, e na unidade orçamentária da Educação, na subação 14227 - Emenda Parlamentar Impositiva da Educação.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 45. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam do Anexo III desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 46. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2021 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2021:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2021 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2021 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2021 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

#### CAPÍTULO VI

##### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 47. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 48. O BADESC aplicará seus recursos em projetos cujas ações destinem-se às áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 49. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

I - recursos próprios;

II - fundos e programas oficiais;

III - orçamento federal, estadual e municipal;

IV - organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e

V - captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 50. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I - público, limitado aos Municípios;

II - privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno ao grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;

III - microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e

IV - rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais, os agricultores familiares e as cooperativas da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

I - pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;

II - pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III - pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV - por recursos próprios capitalizados pelo Governo do Estado.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 51. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I - o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II - a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III - a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV - a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

V - a adequação da legislação às disposições constitucionais;

VI - o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII - a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a

necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que a médio prazo ocorra gradualmente a redução de servidores públicos nestes sistemas;

VIII - o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

IX - a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

X - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XI - o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos; e

XII - o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 52. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 53. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 54. No exercício financeiro de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e das empresas públicas dependentes, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 55. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2021, tabela com os totais, por locais de lotação e por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 56. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III - pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira e Contabilidade, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 57. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O projeto da LOA 2021 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Art. 59. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2021 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I - mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do *caput* do referido artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição da República nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares impositivas previstas nos §§ 9º e 10 do art. 120 da Constituição do Estado.

Art. 60. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou déficit de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 61. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

Art. 62. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 63. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2021 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2021 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 64. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 65. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2021, na fase “Assembleia Legislativa”.

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo dos autógrafos dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.

Art. 66. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 67. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Matos Costa	0,657
13	Entre Rios	0,657
14	Timbó Grande	0,659
15	Passos Maia	0,659
16	Ipuaçú	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Vitor Meireles	0,673
27	Ponte Alta	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686

35	Vargeão	0,686
36	São Joaquim	0,687
37	Anita Garibaldi	0,688
38	Ponte Alta do Norte	0,689
39	Major Vieira	0,690
40	Campo Erê	0,690
41	Caxambu do Sul	0,691
42	Romelândia	0,692
43	Ponte Serrada	0,693
44	Abdon Batista	0,694
45	José Boiteux	0,694
46	Urubici	0,694
47	São João do Sul	0,695
48	Ouro Verde	0,695
49	Bom Jardim da Serra	0,696
50	Coronel Martins	0,696
51	Abelardo Luz	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013

Art. 68. O art. 31 da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....  
.....

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas assumidas extraordinariamente pelo Poder Executivo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente as decorrentes das ações de saúde pública, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia, observados os termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado.” (NR)

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

#### DEPUTADO MARCOS VIEIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

———— \* \* \* ————

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 207/2020

Dispõe sobre o registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher, bem como o pedido de medida protetiva, previstos na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser feitos por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Ao receber o registro de ocorrência a que se refere o art. 1º desta Lei, a autoridade policial, em atenção às disposições do art. 12 da Lei federal nº 11.340, de 2006, ouvirá a ofendida preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 3º O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art. 1º desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

#### Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 221/2020**

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 221/2020 proceda-se a seguinte alteração no art. 3º:

Onde se lê: “Art. 3º... Lei nº 17.355, de 30 de novembro de 2017, ”

Leia-se: “Art. 3º... Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, ”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, agosto de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 221/2020 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. destes autos.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 221/2020**

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual da Distonia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Distonia, a ser realizado, anualmente, no dia 6 de maio, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual da Distonia tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias sobre o tema, para conscientizar a população sobre a distonia, suas causas e tratamento.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

**“ANEXO I****DIAS ALUSIVOS**

.....	.....	.....
DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
6	Dia Estadual da Distonia A data tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias sobre o tema, para a conscientização da população sobre a distonia, suas causas e tratamento.	
.....	.....	.....

” (NR)

———— \* \* \* ————

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 256/2020**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) e ao Município de São Lourenço do Oeste o uso compartilhado do imóvel com área de 7.500,00 m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados),

com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.734 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 3692 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a oferta:

I - de cursos gratuitos ligados aos eixos de gestão e negócio, recursos naturais e informação e comunicação, abrangendo cursos de formação inicial e continuada, cursos de nível médio e cursos de nível superior, por parte do IFSC; e

II - do ensino fundamental, por parte do Município.

Art. 3º Os cessionários, sob pena de rescisão antecipada, não poderão:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte dos cessionários; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelos cessionários, sem que tenham direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade dos cessionários os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam os cessionários obrigados a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, os cessionários defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionários firmarão termo de cessão de uso compartilhado para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————